

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

BEATRIZ OLIVEIRA SILVA

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES  
REALIZADAS NA TEORIA DAS INCAPACIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
PRÁTICAS

São Paulo

2018

BEATRIZ OLIVEIRA SILVA

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES  
REALIZADAS NA TEORIA DAS INCAPACIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
PRÁTICAS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior

São Paulo

2018

BEATRIZ OLIVEIRA SILVA

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES  
REALIZADAS NA TEORIA DAS INCAPACIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
PRÁTICAS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharelado em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor(a) Dr(a).

---

Professor(a) Dr(a).

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar as alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), no instituto da capacidade civil, bem como suas consequências práticas.

Referido diploma legal, editado com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem por objetivo promover a efetiva inclusão destas pessoas na sociedade, em igualdade com as demais, garantindo-lhes o direito à isonomia e não discriminação.

Busca-se analisar se a modificação do regime de capacidade civil das pessoas com deficiência pode ser prejudicial à sua vida e dignidade, retirando a proteção jurídica que lhes era concedida pela Teoria das Incapacidades.

Para tanto, será utilizado principalmente o método interpretativo, por meio do estudo da trajetória percorrida por estas pessoas na história, bem como da legislação editada nacional e internacionalmente sobre o tema.

Palavras-chave: Lei Brasileira de Inclusão. Pessoa com deficiência. Capacidade Civil.

## **ABSTRACT**

The present paper aims to study the changes promoted by Law nº 13.146/2015, entitled Brazilian Inclusion of Persons with Disabilities Act (or Statute of the Person with Disabilities) in the civil capacity institute as well as its practical consequences.

This legal document is based on the International Convention of Persons with Disabilities Rights and aims to promote the effective inclusion of these people in society while guaranteeing their right to equality and non-discrimination.

It offers to analyze the modification of the civil capacity institute of persons with disabilities and if it would impact their lives and dignity by removing the legal protection granted by the Theory of Disabilities.

Therefore, the interpretative method will be mainly used through the study of people with disabilities in history, as well as the legislation on the matter published nationally and internationally.

**Key words:** Brazilian Inclusion of Persons with Disabilities Act. Disabled person. Civil capacity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS SOCIEDADES</b> .....	<b>9</b>
1.1 CENÁRIO INTERNACIONAL .....	9
1.2 CENÁRIO NACIONAL.....	12
<b>1.2.1 CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 A 1967</b> .....	<b>12</b>
<b>1.2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	<b>15</b>
1.3 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	17
<b>2 CAPACIDADE CIVIL</b> .....	<b>21</b>
2.1 INTRODUÇÃO .....	22
2.2 PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	23
2.3 TEORIA DAS INCAPACIDADES SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002... ..	24
<b>3 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO</b> .....	<b>27</b>
3.1 PANORAMA GERAL DAS MUDANÇAS REALIZADAS .....	27
3.2 INCAPACIDADE CIVIL: MUDANÇA DE PARADIGMA.....	34
3.3 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO .....	37
<b>4 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DAS MUDANÇAS REALIZADAS</b> .....	<b>47</b>
4.1 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 757 DE 2015.....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade se tem notícias sobre as discriminações negativas sofridas por pessoas com deficiência em virtude de suas limitações.

Na história da humanidade, a deficiência já foi tida como resultado da ira de Deus com os homens, bem como já foi associada a aberrações que devessem ser evitadas. Em virtude de pensamentos injustos como estes, muitas pessoas com deficiência foram discriminadas, torturadas e mortas.

Com o desenvolvimento das sociedades, foi possível verificar uma maior conscientização sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência na vida comum, passando-se a analisá-las pela ótica dos direitos humanos, ou seja, com dignidade.

Baseado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), o Brasil editou, em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, por meio da qual promoveu importantes alterações na legislação pátria.

Referida Lei tem por objetivo assegurar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, em condição de igualdade com as demais pessoas, com vistas a garantir a sua efetiva inclusão na sociedade. Busca ainda identificar quais são as barreiras atitudinais e ambientais que dificultam sua interação plena e efetiva com a sociedade, propondo soluções para que sejam superadas.

Fundada nestes pilares, realizou alterações significativas no Código Civil Brasileiro de 2002, modificando o regime de incapacidade civil das pessoas com deficiência, outorgando-lhes capacidade plena para realização dos atos da vida civil.

Contudo, apesar de referida lei trazer importantes e necessárias modificações na legislação brasileira - ampliando os direitos das pessoas com deficiência -, acaba por deixá-las desprotegidas, o que caracteriza verdadeira emancipação insuficiente.

Nas palavras de Flávia Piovesan<sup>1</sup>, “Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial”.

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: introdução*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014, p.10.

Ou seja, é insuficiente que as pessoas com deficiência sejam tratadas de maneira apenas “igual”, pois esta forma é genérica e abstrata, devendo ser buscada a igualdade material (substancial).

Neste sentido, Rui Barbosa, inspirado em Aristóteles, destaca que é necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades<sup>2</sup>.

Busca-se com este trabalho o estudo sobre as alterações promovidas na legislação brasileira pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, especificamente no que tange à modificação do regime de (in)capacidade civil das pessoas com deficiência, e suas consequências práticas.

---

<sup>2</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em <<https://bit.ly/1GAISqa>>. Acesso em: 02 jul. 2018.



## 1 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS SOCIEDADES

Para melhor compreensão do papel do direito nas relações que envolvem pessoas com deficiência, importante analisar o cenário histórico do tratamento dado a estas pessoas pela humanidade, observando de forma atenta as discriminações por elas sofridas, para evitar que algo similar se repita na história.

### 1.1 CENÁRIO INTERNACIONAL

Nos registros sobre a formação do planeta, não há indícios sobre como eram tratadas as pessoas com deficiência pelos primeiros grupos humanos, pois tudo indica que elas não sobreviviam ao ambiente hostil da Terra<sup>3</sup>.

Do mesmo modo, na história da formação de diversos países, sequer há notícia sobre a existência de pessoas com deficiência, tampouco registros que possam servir como vestígios de sua presença nas sociedades, tudo o que leva a crer que eram tratadas como verdadeiras aberrações, e que não possuíam o direito de participar da vida comum.

Desde a Grécia Antiga, há relatos sobre a crueldade com a qual eram tratadas as crianças que nasciam com deformidades em Esparta, cidade com forte empenho na formação de militares. Os bebês que apresentassem deficiência eram arremessados em um abismo, pois não seriam pessoas sãs e rijas durante toda a vida, qualidades estas desejadas para os militares<sup>4</sup>.

Aristóteles, filósofo grego discípulo de Platão, ao explanar sobre a constituição de cidade ideal, sugeria ao legislador que, ao escolher se crianças seriam aceitas na sociedade ou não, deveria criar lei prevendo que as crianças “com deformidades” não deveriam viver<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> GUGEL, Maria Aparecida. *A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade*. Ampid, 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/2FTFePu>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

<sup>4</sup> SILVA, Otto Marques da. *Epopéia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo: Cedas, 1987, p. 105.

<sup>5</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 263.

No Egito Antigo, por sua vez, as pessoas com deficiência recebiam tratamento protetivo, podendo participar da sociedade em suas diferentes classes sociais, realizando atos nos ofícios, bem como prestando serviços à comunidade. Contudo, geralmente lhes eram atribuídos os serviços residuais, ou seja, que outras pessoas não possuíam interesse em realizar.

Já na Idade Média, inicialmente, a deficiência passou a ser vista como um castigo Divino, motivo pelo qual as pessoas com deficiência eram separadas de suas famílias e excluídas do convívio em sociedade desde crianças, recebendo abrigo de Igrejas e demais entidades assistenciais. Posteriormente, passou a ser vista como bênção divina, motivo pelo qual se tornou objeto de caridade.

Tempos depois, com o desenvolvimento das sociedades, ganhou destaque a ideia segundo a qual haveria injustiça caso desiguais fossem tratados de maneira igualitária. Assim sendo, verificou-se o início de um movimento de maior proteção destas pessoas nas sociedades do mundo todo, respeitando-se suas diferenças naturais.

Com a Segunda Guerra Mundial, e a conseqüente violação em massa dos Direitos Humanos, foi necessária a criação de programas de assistência à população e reabilitação dos militares que lutaram nas batalhas, a fim de que estas pessoas recebessem os cuidados necessários para curar as lesões sofridas, bem como remediar as perdas ocorridas.

Este processo de maior proteção aos direitos humanos tomou grandes proporções no mundo todo, resultando na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, baseada no ideal de justiça e paz no mundo. Contudo, referido documento não dispôs expressamente sobre direitos pertinentes às pessoas com deficiência, apenas mencionando os “inválidos” em alguns artigos.

Em 1971 foi criada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a Declaração dos Direitos do Retardo Mental, a qual estabeleceu que a incapacidade para o pleno exercício de direitos não deveria se mostrar como autorizadora da restrição de todos os direitos. Este foi o primeiro documento internacional que tratou efetivamente sobre o tema<sup>6</sup>.

Ainda na mesma década, em 1975, houve a aprovação da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, segundo a qual as pessoas deficientes gozam dos

---

<sup>6</sup> MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49.

mesmos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais seres humanos<sup>7</sup>.

O ano de 1981, por sua vez, foi um marco importante na trajetória de luta das pessoas com deficiência, tendo em vista que foi declarado pela Organização das Nações Unidas como o Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIPD). Sobre o tema, Emilio Figueira<sup>8</sup> leciona que

se até aqui a pessoa com deficiência caminhou em silêncio, excluída ou segregada em entidades, a partir de 1981 – Ano Internacional da Pessoa Deficiente -, tomando consciência de si, passou a se organizar politicamente. E, como consequência, a ser notada na sociedade, atingindo significativas conquistas em pouco mais de 25 anos de militância.

Ato contínuo, em 2006, foi elaborada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), a qual regulou em âmbito internacional os direitos da pessoa com deficiência. Consoante Ricardo Fonseca<sup>9</sup>, referida Convenção representa justamente uma “virada conceitual acerca da pessoa com deficiência”.

No mesmo sentido, houve edição da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Organização das Nações Unidas, por meio da qual é possível notar uma maior preocupação com a promoção e proteção da dignidade humana destas pessoas, com base em três pilares norteadores, quais sejam: a proteção dos direitos humanos, a busca pelo desenvolvimento social e a não discriminação<sup>10</sup>.

Nota-se, portanto, uma maior conscientização mundial sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência na vida em sociedade, bem como sobre a necessidade do reconhecimento de sua autonomia perante a coletividade, passando-se a analisa-las pela ótica dos direitos humanos, ou seja, como sujeitos de direitos e deveres.

---

<sup>7</sup> DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. *Direitos Humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção*. Revista Jus Navigandi, out. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2q5kICe>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

<sup>8</sup> FIGUEIRA, Emilio. *Caminhando em Silêncio: Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil*. São Paulo: Giz Editorial, 2008, p. 115.

<sup>9</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem*. In: FERRAZ, C. et al. (Colab.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 20.

<sup>10</sup> MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 194.

## 1.2 CENÁRIO NACIONAL

No Brasil não foi diferente. Há na história relatos de eliminação sumária de crianças com deformidades pelos povos indígenas, ou prática de atos tendentes a excluir referidas pessoas do convívio familiar, em virtude de serem diferentes dos demais.

Do mesmo modo, existem relatos sobre o tratamento desumano que era dado aos escravos que viessem a adquirir limitações físicas e sensoriais – sequer é necessário frisar que referidas limitações muitas vezes decorriam dos trabalhos a que estas pessoas eram submetidas, dos castigos aplicados por seus senhores, bem como da ausência de tratamento adequado das doenças por eles adquiridas.

Otto Marques da Silva<sup>11</sup> observa que no Brasil, durante muitos séculos, a pessoa com deficiência foi excluída do convívio social e incluída na categoria mais ampla dos “miseráveis”, da mesma forma como acontecia com os pobres.

Referido tratamento foi construído culturalmente: a sociedade havia enraizado a ideia de que as pessoas com deficiência eram inferiores e, portanto, deveriam ser excluídas. Neste sentido, leciona Emilio Figueira<sup>12</sup>:

As questões que envolvem as pessoas com deficiência no Brasil – por exemplo, mecanismos de exclusão, políticas de assistencialismo, caridade, inferioridade, oportunismo, dentre outras – foram construídas culturalmente.

Por este motivo, estas pessoas recebiam cuidados apenas de seus familiares - em alguns casos, quando não eram por eles abandonadas -, de entidades assistenciais, bem como de instituições religiosas, o que agravava sua situação de exclusão e discriminação.

### 1.2.1 CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 A 1967

Ao analisar a situação das pessoas com deficiência nas Constituições do Brasil, notadamente as de 1824 a 1967, é possível observar a luta destas pessoas para ter

---

<sup>11</sup> SILVA, Otto Marques da. *Epopéia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo: Cedas, 1987.

<sup>12</sup> FIGUEIRA, Emílio. *Caminhando em Silêncio: Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil*. São Paulo: Giz Editorial, 2008, p. 17.

seus direitos reconhecidos perante a sociedade, tendo em vista que estes surgem de forma gradativa e tímida nas Cartas acima elencadas.

A Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, não previa em seus artigos qualquer forma de proteção ou garantia de direitos às pessoas com deficiência, apenas estabelecendo que em virtude de incapacidade física ou moral, estas pessoas tinham o exercício de seus direitos políticos suspensos<sup>13</sup>.

Do mesmo modo, a Constituição da República de 1891 não se preocupou com os direitos das pessoas com deficiência, apenas prevendo hipótese de suspensão dos direitos de cidadão brasileiro por incapacidade física ou moral<sup>14</sup>.

A Constituição de 1934, por sua vez, inovou. Como consequência da Revolução Constitucionalista de 1932, esta Carta previu a separação de poderes, bem como trouxe maior preocupação com os cidadãos, prevendo diversos direitos sociais, tais como o direito à cultura, educação, saúde e ao trabalho.

Dispôs ainda sobre a responsabilidade do Estado de amparar as pessoas com necessidades ou desprotegidas, bem como alterou o texto anteriormente utilizado para caracterizar a suspensão dos direitos - incapacidade física ou moral -, conforme se depreende da leitura dos artigos 110 e 138<sup>15</sup>.

No ano de 1937 foi outorgada nova Constituição, que foi apelidada de Polaca, em virtude de ter sido baseada na Constituição da Polônia. Referida Carta concentrou os poderes nas mãos do chefe do Executivo e, como se pode imaginar, também não houve qualquer preocupação com a garantia de direitos às pessoas com deficiência.

Em seu artigo 118, dispôs que os direitos políticos suspendem-se por incapacidade civil – substituindo, portanto, o termo “incapacidade civil absoluta” contido na Carta anterior.

A Carta Política de 1946, de caráter republicano-democrático, restabeleceu diversos direitos previstos na Constituição de 1934<sup>16</sup>, e acrescentou outros novos, a fim de restaurar a ordem democrática no Brasil. Quanto às pessoas com deficiência,

---

<sup>13</sup> Artigo 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos: Por incapacidade física, ou moral.

<sup>14</sup> Artigo 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. § 1º - Suspendem-se: a) por incapacidade física ou moral;

<sup>15</sup> Artigo 110 - Suspendem-se os direitos políticos: a) por incapacidade civil absoluta; Artigo 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

<sup>16</sup> A Carta de 1946 restabeleceu, em seu artigo 135, §1º, inciso I, o termo “incapacidade civil absoluta” – previsto na Constituição de 1934 -, ao tratar das hipóteses de suspensão dos direitos políticos.

tem-se o estabelecimento do direito à previdência contra as consequências da invalidez<sup>17</sup>.

Com a tomada do Poder pelos Militares em 1964, a Constituição de 1967 surge como a formalização da ditadura militar instaurada no País. Famosa por ter sido uma das Constituições mais repressivas da história, houve a privação de diversos princípios democráticos estabelecidos na Carta de 1946. Não houve modificação, contudo, da disposição que tratava do direito à previdência da pessoa inválida, a qual foi mantida em seu artigo 158<sup>18</sup>.

A Constituição de 1967, em seu texto original, não previu novos direitos às pessoas com deficiência. A proteção efetiva aos direitos destas pessoas somente foi prevista de forma clara nesta Carta em 1969 e 1978, por meio das Emendas Constitucionais nº 01 de 1969 (artigo 175, §4<sup>019</sup>) e nº 12 de 1978 (Artigo único<sup>20</sup>), as quais trataram sobre a educação, bem como sobre as ferramentas necessárias para melhoria das condições sociais e econômicas dessas pessoas.

Contudo, conforme preceitua Flávia Piovesan<sup>21</sup>, as emendas foram feitas sob a égide da ditadura militar, ou seja, ainda que existisse a lei, toda a estrutura administrativa do governo estava pautada em premissas repressivas e restritivas de direitos, não se mostrando efetiva a garantia de direitos desta minoria historicamente discriminada.

---

<sup>17</sup> Artigo 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

<sup>18</sup> Artigo 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

<sup>19</sup> Artigo 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos. § 4<sup>o</sup>. Lei especial disporá sôbre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sôbre a educação de excepcionais.

<sup>20</sup> Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; e IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 485.

## 1.2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, apelada de Constituição Cidadã, foram garantidos e positivados diversos direitos das pessoas com deficiência, muitos destes que inclusive já estavam previstos na Emenda Constitucional nº 12 de 1978<sup>22</sup>.

Sem sombra de dúvidas, a Constituição de 1988 é que melhor dispôs sobre os direitos e garantias das pessoas em geral, e em especial das pessoas com deficiência, prevendo de forma clara a necessidade de proteção e auxílio a estas pessoas, tanto por parte do Estado quanto da sociedade.

Quanto aos direitos individuais fundamentais, verificamos que os artigos 3º, inciso IV, e 5º dispõem de forma clara sobre a necessidade de o Estado promover o bem de todos sem qualquer preconceito, bem como de promover a igualdade dos indivíduos, sem distinção<sup>23</sup>.

Foram garantidos também direitos sociais às pessoas com deficiência, especificamente no tocante à proibição de discriminação quanto ao salário e critérios de admissão, conforme pode se notar do artigo 7º, inciso XXXI, da Carta Magna<sup>24</sup>.

Ainda com relação ao direito ao trabalho, a Constituição dispõe que a Administração Pública deverá, por meio de lei, reservar percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, nos termos de seu artigo 37, inciso VIII<sup>25</sup>.

Do mesmo modo, o direito à saúde foi garantido de forma específica para as pessoas com deficiência, sendo definido no artigo 23, inciso II, que é competência comum dos entes federativos cuidar da proteção das pessoas com deficiência<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 485.

<sup>23</sup> Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

<sup>24</sup> Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

<sup>25</sup> Artigo 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

<sup>26</sup> Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A respeito da assistência social, a Constituição estabeleceu que seu objetivo é a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, bem como a garantia de um benefício mensal caso esta pessoa não possua meios para prover sua manutenção, tampouco sua família, conforme preceitua o artigo 203, incisos IV e V<sup>27</sup>.

Outro tema importante tratado de forma específica nesta Constituição é o direito à educação, que deverá ser efetivado por meio de atendimento especializado, respeitando-se a capacidade de cada um, conforme prescreve o artigo 208, incisos III e IV<sup>28</sup>.

Por fim, a Carta Magna prevê, em seus artigos 227, §1º, inciso II e §2º, e 244, sobre o dever do Estado de promover programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, bem como a sua integração à sociedade<sup>29</sup>.

Conforme exposto, foram previstos direitos relacionados à integração social, educação especializada, ao benefício social de prestação continuada (Seguridade Social), à não discriminação no âmbito do Direito do Trabalho (critério de admissão e equiparação salarial), reserva de vagas em cargos e empregos públicos, dentre muitos outros, os quais demonstram a efetiva preocupação do Estado com o bem-estar das pessoas com deficiência, bem como em garantir-lhes uma vida digna.

---

<sup>27</sup> Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>28</sup> Artigo 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

<sup>29</sup> Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. §2º- A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência; e Artigo 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º.



Nas palavras de José Afonso da Silva<sup>30</sup>, trata-se da primeira vez em que uma Constituição dispõe sobre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, de modo efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.

Pautado nos valores trazidos por esta Carta, o Brasil passou a observar os princípios por ela consagrados para elaborar suas legislações gerais e específicas, como é o caso do Estatuto da Pessoa com Deficiência, objeto de estudo do presente trabalho.

### **1.3 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela ONU em 2006 (Convenção de Nova Iorque), considerada um marco internacional, produziu importantes reflexos no Brasil, tendo em vista que, conforme exposto no tópico 1.1, consagrou internacionalmente os direitos destas pessoas, modificando completamente o enfoque dado ao tema até então.

Referida Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Lei nº 186/2008, e entrou em vigor no país com *status* de Emenda à Constituição, eis que seu teor trata sobre matéria relativa a direitos humanos, bem como por sua aprovação ter se dado por rito e quórum especiais, nos termos do §3º do Artigo 5º da Carta Magna<sup>31</sup>. Por este motivo, todas as disposições anteriores, contrárias ao seu teor, foram revogadas.

Quanto ao seu conteúdo, a Convenção estabeleceu as seguintes finalidades: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Em seu texto, o artigo 1º adota a expressão “pessoa com deficiência”, substituindo os termos anteriormente utilizados (“pessoa portadora de deficiência”, “pessoa portadora de necessidades especiais”, “pessoas excepcionais”, dentre outros), a fim de modificar a visão da deficiência tida até então – de algo que a pessoa

---

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Vol. 4., p. 166.

<sup>31</sup> MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 17-18.

“carrega” -, para uma que demonstre a interação com os obstáculos que impedem sua participação social em igualdade de condições.

A alteração realizada no termo retira a carga negativa da palavra “portador”, pois o mencionado vocábulo é utilizado para caracterizar objetos que se são carregados. Logo, “quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto”<sup>32</sup>.

Corroborando com este entendimento, Sidney Madruga<sup>33</sup> dispõe:

A deficiência é inerente à pessoa que a possui. Não se carrega, não se porta, não se leva consigo, como se fosse algo sobressalente ou um objeto”. E continua, pontuando que, por vezes, “a nomenclatura, por si só, simboliza a exclusão e discriminação desta minoria.

Ademais, houve a substituição do termo “integração” pelo “inclusão”. O primeiro traz a ideia de a sociedade permitir que a pessoa com deficiência participe da vida social (apenas concedendo-lhe o direito, sem auxílio com ferramentas para tanto). Por outro lado, “inclusão” abrange não somente a garantia de participação do indivíduo, mas também a necessidade de a sociedade fornecer condições para tanto<sup>34</sup>.

Os princípios basilares da Convenção foram dispostos em seu artigo 3º, e ressaltam a importância de os Estados e a sociedade como um todo promoverem um ambiente saudável e sem discriminação para o convívio harmonioso de todas as pessoas, respeitando-se as diferenças e primando sempre pelo respeito aos demais<sup>35</sup>.

Outra disposição importante trazida pela Convenção é a tratada no §4º de seu artigo 4º, por meio da qual resguardou a soberania dos Países signatários,

---

<sup>32</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007, p. 22.

<sup>33</sup> MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 19.

<sup>34</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Op. cit.*, p. 38-40 apud MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70.

<sup>35</sup> Artigo 3º: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

determinando que permanecem vigentes as disposições legais que forem mais favoráveis às pessoas com deficiência<sup>36</sup>.

Observa-se que a Convenção reafirmou a necessidade do reconhecimento da igualdade substancial entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas, de forma a efetivar a justiça social e garantir-lhes suas liberdades fundamentais, a fim de erradicar todas as formas de discriminação. Neste sentido, o artigo 12 da Convenção trata sobre o reconhecimento igual perante a lei<sup>37</sup>.

Deste modo, nota-se que a Convenção trouxe importantes disposições a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, garantindo que estas pessoas sejam tratadas de forma digna e igualitária, confirmando seus direitos fundamentais e modificando a legislação interna de diversos países signatários.

Com base nesta Convenção, o Brasil editou, em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, por meio da qual promoveu importantes modificações na legislação pátria, a fim de promover o tratamento igualitário a estas pessoas, bem como sua efetiva inclusão na sociedade, por meio de superação de barreiras.

Dentre as modificações trazidas pela Lei, verificamos disposições importantes sobre os direitos da pessoa com deficiência, principalmente os relacionados à igualdade de oportunidades, à autodeterminação, à não discriminação e ao trabalho, o que sem dúvidas impactará de forma positiva a vida destas pessoas, garantindo-lhes existência digna.

---

<sup>36</sup> Artigo 4º, §4º: Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, constantes na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado.

<sup>37</sup> Artigo 12: 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei; 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida; 3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal; 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa; 5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

No mesmo sentido das disposições acima indicadas, houve relevante alteração do regime de capacidade civil das pessoas com deficiência - conforme será melhor abordado no item 3.2 deste trabalho -, por meio da qual estas pessoas passam a ter capacidade civil plena para o exercício dos atos da vida civil.

Referida alteração deve ser analisada com muita cautela, pois apesar de se pautar em ideais de igualdade, pode acabar gerando efeitos reversos, caracterizando verdadeira emancipação insuficiente, ou irresponsável.

## 2 CAPACIDADE CIVIL

A capacidade pode ser entendida como a competência de uma pessoa, por si só ou por meio de representação, praticar os atos da vida civil. É a medida da personalidade<sup>38</sup>.

Não pode, portanto, ser confundida com o conceito de personalidade, definida pela doutrina como “o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana”<sup>39</sup>.

Importante destacar que não há definição legal de personalidade. Contudo, a análise do conceito doutrinário à luz do Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal do Brasil de 1988 nos permite concluir que a personalidade, diferentemente da capacidade civil, não pode ser suprimida em qualquer hipótese, uma vez que possui como termo inicial o nascimento com vida (resguardados os direitos do nascituro desde a concepção, nos termos do artigo 2º do Código Civil de 2002).

Nas palavras de César Fiuza<sup>40</sup>:

Sem sombra de dúvida, antigamente havia seres humanos aos quais o Direito não atribuía personalidade. Eram os escravos, considerados coisas perante o ordenamento jurídico. Hoje em dia, porém, o Direito não reconhece a escravidão e, com base nisso, podemos afirmar que todo ser humano é pessoa pela simples condição humana. Sendo assim, se a personalidade humana se adquire pela simples condição humana, podemos dizer que é atributo natural, inato.

Estabelecidas estas premissas, analisaremos adiante as espécies de capacidade e suas principais características, para, em seguida, analisarmos a Teoria das Incapacidades.

---

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 96 apud ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1, p. 115.

<sup>39</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloísa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil (LGLV2002\400) Interpretado Conforme a Constituição da República*, 3. ed. Rev. e atual. São Paulo: Renovar, 2014, vol. 1, p. 4.

<sup>40</sup> FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 9. ed. ver, atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.123.

## 2.1 INTRODUÇÃO

Conforme preceitua Washington de Barros Monteiro<sup>41</sup> “Capacidade é a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil”. Entretanto, conforme pontua Maria Helena Diniz<sup>42</sup>, a capacidade do indivíduo pode sofrer limitações legais.

A capacidade pode ser dividida em duas espécies, quais sejam, a de gozo ou de direito e a de exercício ou de fato. Para que possa existir capacidade de fato, deve necessariamente existir a de direito, mas o contrário não se sustenta<sup>43</sup>.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1º, dispõe que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Isto significa que todas as pessoas possuem capacidade de direito desde o seu nascimento com vida, sendo, portanto, característica inerente ao ser humano. Pode-se afirmar, deste modo, que a capacidade de direito está intimamente ligada com a personalidade<sup>44</sup>.

A capacidade de direito é, portanto, “a possibilidade de praticar atos com efeito jurídico, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas”<sup>45</sup>.

Consoante Carlos Roberto Gonçalves<sup>46</sup>:

Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se.

A capacidade de fato, por sua vez, é consubstanciada na simples aptidão, por si só, para exercer direitos. Por este motivo, ela pode ser retirada das pessoas em determinadas situações, uma vez que o exercício dos direitos pressupõe consciência

---

<sup>41</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil 1 - Parte Geral*, 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83.

<sup>42</sup> DINIZ, Maria Helena. *Influência da Lei nº 13.146/2015 na teoria das incapacidades do direito civil brasileiro*. Revista Jurídica Luso Brasileira, Lisboa, ano 2, n. 5, p. 981-1014, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2CwIEH5>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>43</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *op. cit.*, p. 83.

<sup>44</sup> MARTINS, Silvia Portes Rocha. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil*. Revista dos Tribunais, v. 974, p. 225-243, dez. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2CMIwVR>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

<sup>45</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 84.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 96-97.

e vontade<sup>47</sup>. Para exercer seus direitos, as pessoas incapazes de fato se utilizam do instituto da representação ou assistência.

Complementa Carlos Roberto Gonçalves<sup>48</sup> que “quem possui as duas espécies de capacidade tem a capacidade plena. Quem só ostenta a de direito, tem capacidade limitada, e necessita de outra pessoa que substitua ou complete a sua vontade. São, por isso, chamados de incapazes”.

## 2.2 PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O instituto da capacidade, no Código Civil de 1916, era tratado em seu artigo 2, o qual determinava que “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”.

O artigo 5 determinava que eram considerados absolutamente incapazes os (i) menores de dezesseis anos, (ii) loucos de todo o gênero, (iii) surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade, e (iv) ausentes, declarados tais por ato do juiz.

A incapacidade relativa, por sua vez, era prevista no artigo 6, e conferida aos (i) maiores de 16 e menores de 21 anos, (ii) pródigos e (iii) silvícolas.

De acordo com os valores que regiam a sociedade à época, as pessoas com deficiência mental eram taxadas de “loucos de todo o gênero”, não havendo preocupação em se utilizar termos não discriminatórios, bem como de se auferir o grau da deficiência mental de cada pessoa.

Sobre o tema, Nina Rodrigues<sup>49</sup> lecionava que

a deficiência mental para o exercício dos direitos civis se pode distribuir, em ordem gradativa, numa escala que vai da completa inconsciência das loucuras gerais às ligeiras falhas mentais dos senís, ao desequilíbrio psíquico dos degenerados, nas suas incursões intermitentes nos domínios da loucura.

Quanto à representação destas pessoas, o artigo 84 deste diploma legal dispunha que “as pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais,

---

<sup>47</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 84.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 96-97.

<sup>49</sup> RODRIGUES, Raimundo Nina. *O alienado no Direito Civil Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

tutores, ou curadores em todos os atos jurídicos; as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos atos que este Código determina”.

Conforme será abordado no tópico seguinte, o Código Civil de 2002 além de alterar as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa contida no Código Civil de 1916, ainda adequou os termos utilizados, substituindo-os por expressões não discriminatórias.

### 2.3 TEORIA DAS INCAPACIDADES SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Conforme visto no tópico 2.1, diferentemente da personalidade – que é inerente ao ser humano -, as pessoas sempre possuem capacidade de direito, nos termos do artigo 1º do Código Civil de 2002, mas nem todas possuem capacidade de fato.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves<sup>50</sup> leciona que “No direito brasileiro não existe incapacidade de direito, porque todos se tornam, ao nascer, capazes de adquirir direitos”.

Deste modo, são chamados de incapazes os que não podem praticar os atos da vida civil sozinhos, necessitando da representação ou assistência de outras pessoas capazes.

A incapacidade consiste no impedimento legal do indivíduo de praticar os atos da vida civil<sup>51</sup>, sendo certo que referida restrição pode ser dividida em duas espécies, quais sejam, a incapacidade absoluta e relativa.

A incapacidade absoluta está prevista no artigo 3º do Código Civil de 2002 e impede que o indivíduo pratique qualquer ato da vida civil por si só, ou seja, sem que seja por intermédio de seu representante legal. Caso determinado ato seja praticado sem representação, poderá ser considerado nulo, nos termos do artigo 166, inciso I, do mesmo diploma legal<sup>52</sup>.

O Código Civil de 2002 modificou a expressão “loucos de todo gênero”, contida no Código Civil anterior, para “enfermidade ou deficiência mental”, disposta no artigo 3º, inciso II, do Código Civil atual, uma vez que a denominação anterior era muito

---

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 111.

<sup>51</sup> Idem. \_\_\_\_\_. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1, p. 50.

<sup>52</sup> Ibidem.



criticada por seu caráter pejorativo e discriminatório, e com vistas a estabelecer a incapacidade em razão do estado mental<sup>53</sup>.

A incapacidade relativa, por sua vez, está prevista no artigo 4º do Código Civil de 2002, e se trata de proibição parcial. Ou seja, o indivíduo pode praticar os atos da vida civil de forma individual – diferentemente da absoluta -, mas lhe é facultado executá-los mediante a assistência de seu representante.

Na incapacidade relativa, caso os atos não sejam praticados mediante assistência, estarão sujeitos à anulabilidade. Nos termos do artigo 171, inciso I, do Código Civil de 2002, alguns atos podem ser praticados pelos relativamente incapazes sem a necessidade de assistência de seu representante legal<sup>54</sup>.

A intenção do legislador era proteger os incapazes, motivo pelo qual condicionou a validade de seus atos à representação ou assistência por uma pessoa capaz (seus pais, tutores ou curadores).

Isto porque, caso não houvesse esta proteção, as pessoas com deficiência poderiam contrair responsabilidades perante terceiros sem o necessário discernimento, causando efeitos negativos em sua vida e seu patrimônio.

Antes da entrada em vigor da Lei Brasileira de inclusão, a pessoa com deficiência era considerada absolutamente incapaz e os atos da sua vida civil apenas poderiam ser praticados por meio de seu representante legal. Caso não o fossem, os atos padeceriam de nulidade.

Sobre o tema, leciona Fernando Rodrigues Martins<sup>55</sup>:

O Código Civil estabeleceu exceção à regra geral (que é a da capacidade de exercício das pessoas) e assim o fez como forma de proteção daqueles que não possuem condições mínimas de proteção do patrimônio, desprovidos que são do discernimento quanto aos efeitos jurídicos que lhes possam acarretar determinado negócio ou situação jurídica.

E complementa Silvia Portes Rocha Martins<sup>56</sup>:

---

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 167.

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1, p. 50.

<sup>55</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. *A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo*. Revista do Direito do Consumidor. Vol. 104/2016, p. 203-255, mar-abr/2016, DRT/2016/4625.

<sup>56</sup> MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. Revista dos Tribunais, v. 974, p. 225-243, dez. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2CMIwVR>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

O representante legal ou curador do incapaz era então inteiramente responsável pela prática dos atos da vida civil do representado ou curatelado. Em outras palavras, ainda que dotados de capacidade de direito – aptidão de titularizar direitos e contrair obrigações – todos os absolutamente incapazes elencados nos incs. I, II e III eram desprovidos de capacidade de fato, até o advento da Lei 13.146/2015.

Com a entrada em vigor de referida Lei, os incisos do artigo 3º do Código Civil de 2002 foram revogados<sup>57</sup>, bem como os incisos II e III do artigo 4º foram alterados, de modo que, atualmente, apenas são considerados como (i) absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos; e (ii) relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e os pródigos – conforme será mais bem detalhado no item 3.2.

---

<sup>57</sup> II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e “III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

### **3 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO**

A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -, em vigor desde 03 de janeiro de 2016, foi criada com o objetivo de ampliar os direitos das pessoas com deficiência, garantindo-lhes maior autonomia na tomada de decisões, e igualdade com as demais pessoas.

Tem por objetivo ainda combater a discriminação – e conseqüente exclusão social destas pessoas -, bem como proteger seus direitos fundamentais. Por estes motivos, é considerada um marco histórico na luta pelos direitos humanos, tendo em vista que modificou o paradigma até então adotado, passando a enxergar a pessoa com deficiência pela ótica dos direitos humanos.

O Estatuto foi elaborado segundo as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949 de 2009, e dispõe sobre a vedação à discriminação, bem como à qualquer forma de violência, crueldade, negligência e exploração – atribuindo a todos os indivíduos da sociedade a responsabilidade de levar às autoridades qualquer violação a direitos das pessoas com deficiência que tiverem conhecimento.

Referida Lei promoveu importantes modificações na legislação pátria, trazendo normas referentes à igualdade, à não discriminação, à igualdade de oportunidades, à tomada de decisão apoiada, à tutela e curatela, dentre muitas outras, as quais serão detalhadas no tópico seguinte.

#### **3.1 PANORAMA GERAL DAS MUDANÇAS REALIZADAS**

Conforme já mencionado anteriormente, a Lei Brasileira de inclusão alterou diversas disposições do ordenamento jurídico brasileiro, visando assegurar e promover, em condição de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania<sup>58</sup>, a fim de que estas pessoas passem a ser vistas pela ótica dos direitos humanos, ou seja, como sujeitos de direitos.

---

<sup>58</sup> Artigo 1º da Lei nº 13.146 de 2015.

Inicialmente, importante observar que este tópico não tem por objetivo exaurir todas as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas apenas pontuar as principais modificações realizadas.

O primeiro ponto que merece atenção no texto da referida Lei é a definição de pessoa com deficiência, contida em seu artigo 2º, segundo a qual “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Referido conceito, incorporado do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, é de extrema importância, uma vez que, a partir de sua análise, a deficiência passa a ser vista não como um “limitador automático” da participação da pessoa na vida comum, mas como algo que pode obstruir a participação destas pessoas na sociedade caso não haja superação das barreiras impostas.

No mesmo sentido é o artigo 3º do Estatuto, o qual define termos importantes que são utilizados pela maior parte dos artigos seguintes da Lei, como por exemplo o conceito de “acessibilidade”, “desenho universal”, “barreiras” (e suas diversas espécies), “pessoa com mobilidade reduzida”, “atendente pessoal”, “acompanhante”, dentre muitos outros.

O artigo 4º da Lei, por sua vez, afirma que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Nota-se a inovação da lei ao tratar de “igualdade de oportunidades”. Referido termo é extremamente importante na medida em que, conforme destacado anteriormente, a igualdade pura não é suficiente para a verdadeira inclusão destas pessoas na sociedade, sendo necessária a observância das limitações impostas pela deficiência. Para que haja igualdade de oportunidades, é primordial que haja efetiva acessibilidade e superação de barreiras.

O Estatuto garantiu ainda a proteção da pessoa com deficiência de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e

tratamento desumano ou degradante”, bem como considerou como especialmente vulneráveis “a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência”<sup>59</sup>.

É notório e sabido que durante toda a história as pessoas com deficiência sofreram discriminação em virtude de suas limitações – conforme exposto no capítulo 1 deste trabalho -, sendo muitas vezes tratadas de forma cruel e desumana, o que levou muitas delas inclusive à morte.

Em decorrência disso, a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e, baseada nesta, a Lei Brasileira de inclusão, trazem disposições no sentido de que é dever da sociedade como um todo tratar referidas pessoas com respeito e igualdade, denunciando às autoridades qualquer forma de discriminação presenciada<sup>60</sup>.

Segundo o artigo 2 da Convenção Internacional, discriminação por motivo de deficiência significa “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”.

A Convenção determina ainda, no item 3 do artigo 5, o dever dos países signatários de não apenas proibirem a discriminação por meio da edição de legislações repressivas, mas também de adotarem medidas efetivas visando a promoção da igualdade e a erradicação de qualquer forma de discriminação.

No tocante à igualdade de oportunidades, bem como proteção contra a discriminação, Madruga<sup>61</sup> discorre que o ordenamento jurídico brasileiro se baseia nos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação para promover tanto “igualações” (discriminação positiva) quanto “desigualações” (discriminação negativa), com o fim de garantir o bem de todos.

Exemplo de discriminação positiva consiste nas ações afirmativas, as quais exercem papel fundamental na efetiva inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Sobre o tema, importante destacar que o artigo 4º da Lei, em seu parágrafo

---

<sup>59</sup> Artigo 5º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.146 de 2015.

<sup>60</sup> Art. 7º da Lei nº 13.146 de 2015: É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

<sup>61</sup> MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 100.

segundo, dispõe que “a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa”.

Ou seja, a fim de promover maior inclusão destas pessoas na sociedade, em condição de igualdade com os demais, foram criadas ações afirmativas, a fim de “compensar” todo o prejuízo por elas sofrido historicamente. Mas por outro lado, a lei deixa claro que a fruição deste benefício não é obrigatória, uma vez que deve ser resguardada à pessoa com deficiência a sua liberdade de escolha.

Outra modificação extremamente importante realizada pela Lei Brasileira de Inclusão é a relativa à Teoria das Incapacidades.

Conforme citado no tópico anterior, e disposto no artigo 6º da referida lei, “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”. Ou seja, diferentemente da regra adotada até a entrada em vigor desta Lei, as pessoas com deficiência agora são plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, independentemente de representação.

A Lei traz ainda um rol exemplificativo de atos para os quais a pessoa com deficiência é plenamente capaz (artigo 6º, incisos I a VI), para que não haja quaisquer dúvidas em decorrência das outras disposições legais vigentes à época.

A saber: a pessoa com deficiência passa a ser capaz de casar-se e constituir união estável; exercer seus direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos que pretende ter, bem como ter acesso a informações relativas à reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas<sup>62</sup>.

Esta disposição é essencial na medida em que demonstra que “a capacidade ou incapacidade da pessoa com deficiência nada tem a ver com suas condições pessoais”<sup>63</sup>, quebrando com o paradigma anteriormente adotado, segundo o qual a deficiência e a incapacidade estariam associadas.

---

<sup>62</sup> Artigo 6º, incisos I a VI, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

<sup>63</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem*. In: FERRAZ, C. et al. (Colab.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

A nova lei, portanto, deixa de incluir a pessoa com deficiência na categoria dos incapazes, tanto absoluta quanto relativamente, e passa a reconhecê-la como civilmente capaz<sup>64</sup>.

Entretanto, importante destacar que embora as pessoas com deficiência passem a ser consideradas capazes para os atos da vida civil (deficiência esta a ser avaliada no caso concreto), para o Direito Penal, referidas pessoas continuam sendo inimputáveis<sup>65</sup>.

Quanto aos direitos relacionados à saúde, de acordo com a nova regra trazida pela Lei, especialmente em seus artigos 11, 12 e 13, a pessoa com deficiência não poderá ser compelida a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, tampouco a tratamento ou institucionalização forçada.

Contudo, esta disposição não é absoluta, uma vez que na situação de curatela, o consentimento da pessoa com deficiência poderá ser suprido, de acordo com as disposições legais. Ademais, a pessoa com deficiência poderá receber atendimento sem o seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência, resguardado seu superior interesse.

Outro tema modificado pela Lei é o que se refere à prescrição e à decadência. De acordo com a legislação anterior, não corria o prazo prescricional e decadencial com relação às pessoas com deficiência, tendo em vista sua incapacidade<sup>66</sup>. Com a alteração trazida pela nova Lei, e atribuição de capacidade plena a estes indivíduos, o prazo passa a fluir normalmente.

No mesmo sentido, foi modificada a regra relativa ao dever de indenizar. Conforme regra vigente no Código Civil, o incapaz responde com seus próprios bens pelos prejuízos por ele causados apenas de forma subsidiária, ou seja, caso as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não possuírem meios suficientes<sup>67</sup>.

Conforme já exposto, com a entrada em vigor do Estatuto, as pessoas com deficiência passam a ter capacidade plena para exercer os atos da vida civil, de modo

---

<sup>64</sup> MARTINS, Silvia Portes Rocha. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil*. Revista dos Tribunais, v. 974, p. 225-243, dez. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2CMIwVR>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

<sup>65</sup> Nos termos do artigo 26 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940).

<sup>66</sup> Artigo 198, inciso I, cumulado com o artigo 208, ambos do Código Civil.

<sup>67</sup> Artigo 928 do Código Civil.

que passam a responder diretamente com seus próprios bens em caso de prejuízos causados a outrem.

Quanto ao instituto da curatela, importante destacar que, conforme regra anterior, exposta pelo Código Civil, aqueles que por deficiência mental não tivessem necessário discernimento para os atos da vida civil, estavam sujeitos à curatela<sup>68</sup>.

Com a nova norma trazida pelo Estatuto, especialmente pelos artigos 6º (altera o regime de capacidade civil), 84 (assegura o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas) e 114 (altera disposições do Código Civil), o reconhecimento da capacidade civil plena da pessoa com deficiência acabou por refletir no instituto da curatela no Código Civil, caracterizando-o como medida excepcional.

Neste sentido, a fim de proteger a pessoa com deficiência, o artigo 84, parágrafo 3º do Estatuto dispõe que a curatela “constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”, o que reforça a ideia de que a nova regra é a pessoa possuir capacidade plena para os atos da vida civil, de modo que a curatela não alcança “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”<sup>69</sup>.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves<sup>70</sup>, o Estatuto

inova ao admitir a interdição de pessoa capaz. Dispõe, com efeito, o § 1º do art. 84 da referida lei: ‘Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei’. A expressão ‘quando necessário’ abrange aqueles que, por causa permanente ou transitória, não puderem exprimir sua vontade (CC, art. 4º, III).

Ademais, o artigo 85 do Estatuto estabelece que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, motivo pelo qual, caso a pessoa com deficiência seja submetida à curatela, o seu curador não poderá interferir em outros aspectos de sua vida, que não os ligados ao patrimônio.

Com fundamento no reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência, bem como a fim de conferir proteção a estas pessoas na tomada de

---

<sup>68</sup> Artigo 1.767, inciso I, do Código Civil.

<sup>69</sup> Artigo 85, §1º, do Código Civil.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 121.



decisões, a Lei Brasileira de Inclusão inovou, em seu artigo 123, inciso VII, ao criar a tomada de decisão apoiada que, frise-se, não exclui a possibilidade da adoção da curatela<sup>71</sup>.

Referido procedimento, não previsto pela Convenção Internacional, mostra-se como uma alternativa à curatela, sendo considerada como mais benéfica do que aquela, uma vez que proporciona à pessoa com deficiência a possibilidade de manutenção da sua capacidade, controlando suas decisões.

A tomada de decisão apoiada – como o próprio nome sugere-, consiste na escolha pela pessoa com deficiência, por livre e espontânea vontade, de pelo menos duas outras pessoas<sup>72</sup>, chamadas apoiadores, para auxiliá-la na tomada de decisões<sup>73</sup>.

Segundo Maria Aparecida Gugel<sup>74</sup>, a diferença entre a curatela e a tomada de decisão apoiada é que a primeira se destina aos direitos patrimoniais e negociais, enquanto a segunda se destina aos atos da vida civil.

Sobre o tema, dispõe Nelson Rosenvald<sup>75</sup> que a tomada de decisão apoiada é medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, “sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais”.

Consoante Carlos Roberto Gonçalves<sup>76</sup>, a tomada de decisão apoiada, prevista no artigo 123, VII, do Estatuto, “aplica-se aos casos de pessoas que possuem algum tipo de deficiência mas podem, todavia, exprimir a sua vontade.”

O exemplo típico para utilização deste instituto é o caso da pessoa com Síndrome de Down, que é caracterizada como pessoa com deficiência, mas isso não acarreta, necessariamente, impedimento para a manifestação da vontade. Neste

---

<sup>71</sup> DINIZ, Maria Helena. *Influência da Lei nº 13.146/2015 na teoria das incapacidades do direito civil brasileiro*. Revista Jurídica Luso Brasileira, Lisboa, ano 2, n. 5, p. 981-1014, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2CwIEH5>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>72</sup> Artigo 1.783-A do Código Civil.

<sup>73</sup> DINIZ, Maria Helena. *op.cit.*

<sup>74</sup> GUGEL, Maria Aparecida. *Do direito ao trabalho*. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 187.

<sup>75</sup> ROSENVALD, Nelson. *A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência*. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2I5ld7j>>. Acesso em: 22 set. 2018.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 128.

caso, não se justifica a classificação dessa pessoa como relativamente incapaz, sujeita à curatela<sup>77</sup>.

O Estatuto promoveu também importante observação acerca do sufrágio, estabelecendo, em seu artigo 76, que o Poder Público deverá garantir à pessoa com deficiência “todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim sendo, a pessoa com deficiência passa a ter assegurado seu direito de votar e ser votada, garantindo-se que, caso seja necessário, que esta pessoa seja auxiliada por outra pessoa de sua escolha no ato da votação.

Por fim, importante destacar que, de acordo com os dispositivos anteriormente vigentes, as pessoas com deficiência não poderiam ser admitidas como testemunhas, nos termos do artigo 228 do Código Civil.

Com as alterações promovidas pelo Estatuto, o inciso II do referido artigo foi revogado, incluindo-se o parágrafo segundo, nos termos do qual “a pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva”.

Por todo exposto, é possível verificar que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe importantes disposições acerca dos direitos das pessoas com deficiência, que por muito tempo foram suprimidos em virtude da ausência de capacidade.

Estabeleceu ainda mecanismos para que o Poder Público e toda a sociedade garantam a efetiva inclusão destas pessoas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas - o que configura um dos pilares da legislação em comento.

Contudo, importante ressaltar que este trabalho tem por objetivo primordial analisar as mudanças relativas especificamente ao instituto da capacidade civil, e suas consequências práticas, passando-se a adentrar referidos temas nos tópicos seguintes.

### **3.2 INCAPACIDADE CIVIL: MUDANÇA DE PARADIGMA**

Conforme destacado no tópico anterior, a modificação do regime de capacidade civil da pessoa com deficiência, e, portanto, da aplicação da Teoria das

---

<sup>77</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 128.

Incapacidades, foi uma das grandes alterações realizadas pela Convenção Internacional em seu artigo 12, e incorporada pela Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 6º.

Rompeu-se, deste modo, com a premissa de que a deficiência alterava a capacidade do indivíduo. Nota-se que, de acordo com a legislação anterior, a pessoa com deficiência era presumida como incapaz. Com as alterações promovidas, tem-se que a regra é a presunção de capacidade da pessoa com deficiência, sendo a incapacidade tratada como exceção.

O Estatuto teve por objetivo conceder à pessoa com deficiência ampla autonomia para os atos da vida civil, tanto no âmbito patrimonial quanto existencial, promovendo modificações que geraram diversos reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere às precauções existentes para a prática de negócio jurídico patrimonial.

Isto porque a Teoria das Incapacidades possui cunho patrimonial, no sentido de que visa proteger as pessoas incapazes de colocarem em risco seu patrimônio, em virtude da sua falta de discernimento para a tomada de decisões.

Consoante Renan Lotufo<sup>78</sup>, para o mundo negocial, é necessário verificar se a pessoa possui capacidade plena ou não, uma vez que a celebração de negócios requer aptidão, a qual pode estar comprometida em virtude de eventual situação que retire a vontade livre e esclarecida da pessoa.

No mesmo sentido, Eugênia Augusta Gonzaga<sup>79</sup> esclarece que incapacidade e deficiência não são sinônimos, mas elucida que a incapacidade é consequência da deficiência, que se trata de um impedimento decorrente da interação com as diversas barreiras atitudinais e ambientais existentes.

Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de inclusão, os incisos do artigo 3º do Código Civil de 2002 foram revogados, considerando-se, atualmente, como absolutamente incapaz apenas o menor de dezesseis anos.

Do mesmo modo, os incisos II e III do artigo 4º foram alterados, passando a ser considerados como relativamente incapazes apenas (i) os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxico, (iii) aqueles

---

<sup>78</sup> LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo, Saraiva: 2016, v.1, p. 66.

<sup>79</sup> GONZAGA, Eugênia Augusta. *Direitos das pessoas com deficiência. Garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA Ed., 2012, p. 22.

que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, e (iv) os pródigos.

Veja-se que o legislador afastou da hipótese de capacidade relativa as pessoas com deficiência mental ou sem desenvolvimento mental completo. Segundo parte da doutrina leciona<sup>80</sup>, “não há motivo para impor a alguém a condição de incapaz pelo simples fato de se tratar de uma pessoa com deficiência”.

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>81</sup>:

(...) na ótica civil-constitucional, especialmente à luz da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e da igualdade substancial (CF, arts. 3º e 5º), as pessoas com deficiência dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa, inexistindo motivo plausível para negar-lhes ou restringir-lhes a capacidade.

Por outro lado, há severas críticas à inserção do inciso III no artigo 4º do Código Civil (o conteúdo deste inciso antes pertencia ao 3º, inciso IV do mesmo diploma legal), o qual dispõe que são relativamente incapazes “aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade”. Isto porque, referida disposição acaba por desproteger pessoas em estado grave de saúde, por exemplo, que estejam impedidas de manifestar sua vontade.

Ou seja, o legislador optou por alterar o regime de incapacidade das pessoas que não podem exprimir sua vontade, as quais antes eram consideradas absolutamente incapazes, e hoje são tratadas como relativamente incapazes.

Sobre o tema, Pablo Stolze<sup>82</sup> dispõe que

não convém inserir as pessoas sujeitas a uma causa temporária ou permanente, impeditiva da manifestação da vontade (como aquela que esteja em estado de coma), no rol dos relativamente incapazes. Se não podem exprimir vontade alguma, a incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa.

---

<sup>80</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>81</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 936.

<sup>82</sup> STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* Jus Navigandis, fev. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2MTWWC3>>. Acesso em: 22 set. 2018.

No mesmo sentido, Marlon Tomazette e Rogério Andrade Cavalcanti Araújo<sup>83</sup> preceituam que

A inclusão da presente hipótese entre os casos de incapacidade relativa parece ser a mais absurda interferência do Estatuto da Pessoa com Deficiência no CC. Ora, se a pessoa não pode expressar a sua vontade como demandaria a presença de um assistente (e não representante) que lhe acompanharia na prática dos negócios jurídicos. Repita-se: é imprescindível, nas hipóteses de assistência, que o assistido manifeste sua vontade, estando apenas acompanhado pelo curador, que lhe afere a oportunidade e não lesividade. Fica quase impossível imaginar alguém em coma profundo sendo assistido, por ser relativamente incapaz e não representado, o que demandaria que fosse enquadrado como absolutamente incapaz. Nesse aspecto, pode-se taxar como desastrosa a interferência legislativa.

Assim sendo, nota-se que a Lei Brasileira de inclusão alterou o paradigma até então adotado, segundo o qual as pessoas com deficiência eram consideradas incapazes para os atos da vida civil.

Referida alteração, ainda que tenha como objetivo a maior inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, exercerá grande impacto na vida destas pessoas, principalmente com relação a questões patrimoniais.

Por este motivo, não se pode deixar de observar os aspectos negativos das mudanças realizadas, uma vez que estas produzem diversos reflexos na vida das pessoas com deficiência. Referidas modificações acabam por deixar estas pessoas desprotegidas, criando um paradoxo, pois contraria o objetivo primordial do Estatuto.

### **3.3 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

No presente subtópico serão transcritos alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de demonstrar o entendimento que está sendo firmado sobre a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, especificamente com relação à modificação do regime de capacidade.

---

<sup>83</sup> TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2q3gryZ>>. Acesso em: 21 set. 2018.

Busca-se, portanto, transcrever a ementa – e trechos do acórdão analisado -, bem como realizar breve análise sobre o caso em questão, destacando a aplicabilidade dos conceitos apresentados neste trabalho.

Todos os casos a serem analisados tratam-se de julgamento de recurso de apelação interposto em face de sentença que decretou a interdição do réu - com exceção de um caso, em que a sentença julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, conforme será visto adiante.

O primeiro acórdão retrata o julgamento, pela 9ª Câmara de Direito Privado, do recurso de apelação nº 1003461-42.2016.8.26.0344, interposto pelo Ministério Público contra sentença que determinou a interdição do réu, restando reconhecida sua incapacidade para praticar atos de natureza patrimonial e negocial. O recurso possui como principal fundamento a falta de condições mínimas pelo interditado para praticar qualquer ato da vida civil.

Ação de Interdição. Sentença de procedência. Reconhecida a incapacidade do interditado de praticar atos de natureza patrimonial e negocial sem o curador. Recurso do Ministério Público, que pretende a declaração de incapacidade para a prática de todos os atos da vida civil. Parcial provimento. Ausência de inconstitucionalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Porém, diante da situação específica do interditado, deve ser determinado o acompanhamento, pelo curador, nos atos necessários à manutenção do interditado, como contratações médicas, autorização de procedimentos, etc. Incapacidade para exprimir vontade. Apelação parcialmente provida.<sup>84</sup>

O laudo pericial realizado no processo concluiu que o réu sofre de “Esquizofrenia Paranóide”, bem como que seu quadro o torna totalmente irresponsável para administrar sua vida civil, familiar e social.

O Ilustre Relator do caso em comento já havia reconhecido a constitucionalidade do Estatuto quando do julgamento de outro recurso<sup>85</sup>, contudo, pontuou que o fato de tê-lo feito não obsta a adequação de seus dispositivos para cada caso concreto, considerando a situação do interditado.

Reconheceu, portanto, que é necessário apurar a real incapacidade para a prática dos atos da vida civil, ainda que seja o caso de mera incapacidade relativa, motivo pelo qual determinou o acompanhamento, pelo curador, de todos os atos

---

<sup>84</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 1003461-42.2016.8.26.0344. Relator: Alexandre Lazzarini. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 25 jul. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2PPc2Le>>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>85</sup> Recurso de Apelação nº 1003765-94.2015.8.26.0564, julgado em 14/03/2017.

necessários à manutenção do interditado, sob pena de estes acabarem prejudicados, ou até mesmo obstados, em virtude da incapacidade.

Ademais, esclareceu que a medida deferida não acarreta confusão entre os institutos da incapacidade absoluta e relativa, uma vez que o curador não tomará as decisões pelo incapaz, mas tão somente o acompanhará.

Nota-se, portanto, que o reconhecimento da incapacidade relativa, por si só, não foi suficiente para a proteção dos interesses do interditado neste caso, uma vez que ficou demonstrado nos autos do processo que ele não possui capacidade para realizar os atos da vida civil sozinho. Necessária, por consequência, adequação da disposição legal ao caso concreto, sob pena de o interditado restar desamparado.

O segundo caso trata-se do recurso de apelação nº 1002426-11.2017.8.26.0474, interposto contra sentença que extinguiu a ação de interdição proposta sem julgamento de mérito, por entendimento de que o instituto interdição haveria deixado de existir em nosso ordenamento jurídico após a entrada em vigor do Estatuto.

A 7ª Câmara de Direito Privado entendeu por dar provimento ao recurso de apelação, a fim de anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito com a realização de provas. O acórdão foi assim ementado:

INTERDIÇÃO. Autores que pretendem a interdição de seu filho com a sua consequente nomeação como curadores do interditado. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Apelo dos autores. Lei de inclusão que não impede o ajuizamento de ação de interdição que deve ter seu regular seguimento com a realização das provas necessárias à apuração da existência e extensão da incapacidade do interditando. Medida protetiva extraordinária que deve ser concedida de acordo com as peculiaridades e limitações apresentadas em cada caso (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/15 e arts. 1767 e ss do CC). Sentença anulada. Recurso provido.<sup>86</sup>

O colegiado concluiu ainda que

se as perícias especializadas concluírem pela existência de incapacidade, a interdição deve ser determinada e a curatela concedida de acordo com as limitações apuradas pelo perito, podendo, inclusive, ir além da incapacidade para gerir direitos de natureza patrimonial e negocial se a incapacidade for absoluta e atingir

---

<sup>86</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 1002426-11.2017.8.26.0474. Relator: Mary Grün. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 15 ago. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2EFIU8e>>. Acesso em: 04 out. 2018.

os cuidados básicos com a saúde e subsistência, bem como os demais atos da vida civil<sup>87</sup>.

Verifica-se, no caso em análise, que foi reconhecida a possibilidade de ampliar a curatela para que atinja os cuidados básicos com a saúde e subsistência, bem como os demais atos da vida civil. Isto irá depender das limitações do réu, a serem verificadas por meio de prova pericial.

Ou seja, não basta o reconhecimento da curatela para fins apenas patrimoniais e negociais, caso a pessoa não tenha capacidade de cuidar, por si só, de sua saúde e dos demais atos da vida civil. Isto caracterizaria proteção insuficiente.

O terceiro caso cuida-se do recurso de apelação nº 0048036-90.2011.8.26.0001, interposto contra sentença proferida, por meio da qual se reconheceu a necessidade de interdição da ré, tendo em vista que adquiriu diversas limitações físicas e psíquicas após sofrimento de acidente vascular cerebral:

PETIÇÃO INICIAL – Elementos suficientes para o conhecimento e processamento dos pedidos – Descrição clara dos fatos e dos fundamentos – Inépcia da inicial – Não configuração – Agravo retido não provido – Apelo improvido. CURATELA – Ação de interdição – Ajuizamento com fundamento no surgimento de limitações físicas e psíquicas da requerida, que é idosa, após sofrimento de acidente vascular cerebral – Admissibilidade – Trabalho pericial que conclui pela incapacidade de praticar atos diretamente por comprometimento da capacidade cognitiva e do raciocínio lógico – Advento de legislação acerca da pessoa com deficiência que altera a matéria da capacidade das pessoas naturais no Código Civil – Necessidade de leitura do ordenamento jurídico integral, com observação da natureza protetiva da norma e, sobretudo, da principal finalidade de proteção da dignidade da pessoa, presente desde o texto constitucional – Quadro clínico apresentado que indica a impossibilidade de a parte exprimir sua vontade, a qual se encontra comprometida, sob pena de, inclusive, prejudicar-lhe no caso de afastamento da curatela – Ausência de indícios de inexatidão no trabalho técnico e de má-fé da requerente, que é filha da interditanda e trouxe anuência dos demais filhos – Enquadramento nas hipóteses de autorização da interdição e consequente nomeação de curadora – Apelo improvido.<sup>88</sup>

Neste caso, a perícia realizada concluiu pela incapacidade da ré para “praticar os atos da vida civil, atestando que o seu desempenho social está afetado a ponto de

---

<sup>87</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 1002426-11.2017.8.26.0474. Relator: Mary Grün. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 15 ago. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2EFIU8e>>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>88</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 0048036-90.2011.8.26.0001. Relator: Álvaro Passos. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 08 ago. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2D0ALK0>>. Acesso em: 04 out. 2018.



inviabilizar que se mantenha, estando, ainda, com comprometimento, mesmo que parcial, da crítica e do raciocínio lógico, impedindo-a, assim, de ser considerada capaz para os aludidos atos”<sup>89</sup>. Por este motivo, foi negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença tal como lançada.

A interditada, no caso em apreço, não possui capacidade de gerir sua própria vida, necessitando da curatela. Restou configurada, assim, a necessidade de interpretação da norma criada, com observação de sua natureza protetiva e, sobretudo, de sua finalidade primeira: proteção da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente.

O quarto caso a ser analisado é o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado nos autos do recurso de apelação nº 0335657-09.2009.8.26.0100, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida, que determinou a interdição da ré.

Neste caso, apesar de ter sido decretada a interdição parcial da ré, apenas para os atos de natureza patrimonial e negocial, ficou reconhecida a necessidade de, em todos os casos, se analisar as limitações do interditado relacionadas à prática de atos civis, sob pena de se incorrer em desproteção da pessoa com deficiência.

Após a elaboração de perícia, ficou constatado que a ré sofre de “Transtorno Delirante”, com data de eclosão indeterminada, tendo sido reconhecido que embora a doença não a torne absolutamente incapaz, compromete sua higidez mental.

Por este motivo, os Ilustres julgadores concluíram que “a análise das limitações à prática dos atos da vida civil deve ser feita de acordo com o caso concreto, sob pena de se abandonar o objetivo maior da norma que é de integral proteção ao incapaz”<sup>90</sup>.

Por conseguinte, deram provimento em parte ao recurso de apelação para decretar a interdição apenas parcial da ré, limitada à administração de seus bens, nos termos da ementa:

Apelação Cível. Ação de interdição – Sentença que julgou procedente a ação – Recurso de apelação interposto pela ré – Julgamento convertido em diligência por esta relatora para determinar a realização de nova prova pericial – Novo laudo pericial que reitera ser a interditada

---

<sup>89</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 0048036-90.2011.8.26.0001. Relator: Álvaro Passos. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 08 ago. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2D0ALK0>>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>90</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 0335657-09.2009.8.26.0100. Relator: Christine Santini. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 28 ago. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CAtNug>>. Acesso em: 04 out. 2018.

portadora de Transtorno Delirante (CID 10: F 22.0) – Parecer psicológico e demais elementos dos autos que demonstram ser a ré plenamente capaz de realizar as atividades de sua vida cotidiana, porém apontam desenvolvimento mental limítrofe, o qual, associado à doença e a dificuldades com as funções cognitivas, em especial aquelas relacionadas à memória, torna a requerida parcialmente incapaz de gerir os atos da vida civil – Alegação de nulidade do novo laudo pericial – Descabimento – Alterações introduzidas no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) que devem ser interpretadas de modo a ampliar o sistema de proteção que nossa legislação sempre garantiu ao incapaz – Interdição que deve ser apenas parcial, limitada à administração dos bens da interdita, que deve ser submetida a tratamento psicológico e psiquiátrico tal como recomendado pelo perito. Dá-se provimento em parte ao recurso de apelação.<sup>91</sup>

O quinto caso a ser analisado trata-se de decisão colegiada proferida pela 7ª Câmara de Direito Privado quando do julgamento do recurso de apelação nº 1007676-41.2016.8.26.0577, caso em que na primeira instância havia sido decretada a interdição da ré em virtude de sua incapacidade absoluta, tendo em vista que ficou comprovado por meio de perícia que a requerida é portadora de “Retardo Mental Profundo”, o que a torna absolutamente incapaz.

A sentença foi publicada após a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, motivo pelo qual foi interposta apelação pela ré, a fim de obter o reconhecimento da sua incapacidade relativa, e não absoluta, de acordo com a nova regra trazida pelo Estatuto. A apelação foi parcialmente provida, nos seguintes termos:

**INTERDIÇÃO** - Sentença que declarou a ré absolutamente incapaz - Insurgência da demandada - Alegação de que apenas os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes e de que é necessária a regulamentação da curadoria - Parcial cabimento - Interditanda que, à luz da nova legislação, é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, III, do CC - Ré que tem retardo mental profundo, sendo incapaz de exprimir a vontade - Demandante que é mãe da demandada, estando apta a exercer a curadoria - Instituto da decisão apoiada que é impertinente ao caso - Prestação de contas na forma do art. 1.781, do CC - Requerida que auferir apenas um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 0335657-09.2009.8.26.0100. Relator: Christine Santini. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 28 ago. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CAAtNug>>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>92</sup> Idem. Recurso de Apelação nº 1007676-41.2016.8.26.0577. Relator: Miguel Brandi. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 14 fev. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JhkG2Z>>. Acesso em: 04 out. 2018.

Nota-se, portanto, que apesar de o laudo pericial ter confirmado que a ré sofria de “Retardo Mental”, os Ilustres Julgadores houveram por bem declarar a incapacidade relativa da ré, a qual se fundamenta no artigo 4º, inciso III do Código Civil: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Contudo, apesar de referido entendimento estar de acordo com a previsão do Estatuto, se mostra extremamente prejudicial à ré, uma vez que ficou evidenciado nos autos que a interditanda apresenta anomalia de caráter permanente, o que a incapacita para todos os atos da vida civil, encontrando-se totalmente dependente para todas as atividades da vida diária.

Logo, resta evidente no presente caso que o reconhecimento da incapacidade relativa e decretação da interdição parcial viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a ré não possui capacidade de gerir sua própria vida sozinha. Notadamente, trata-se de emancipação insuficiente.

De modo similar, neste sexto caso (recurso de apelação nº 1003765-94.2015.8.26.0564), a 9ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao apelo do Ministério Público, reformando sentença de primeiro grau que havia declarado incidentalmente a inconstitucionalidade parcial do artigo 114 do Estatuto, no que se refere às alterações feitas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, bem como decretado a interdição absoluta da ré, sob o fundamento de que:

(...) inadmissível que se permita que um indivíduo deficiente, totalmente incapaz de entender os significados de tais institutos, possa exercê-los, sem que isso cause a ele mesmo e a terceiros danos de difícil, ou quiçá, de impossível reparação.

Ora, como imaginou o legislador, por exemplo, que uma pessoa deficiente, com 20 anos de idade, mas com idade mental calculada em 10 anos, poderia se casar e constituir família, assumindo todas as responsabilidades daí decorrentes?

Na verdade, as alterações legislativas em questão, ao invés de incluírem na sociedade as pessoas com deficiências, garantindo-lhe direitos, deixaram-nas mais vulneráveis; o centro do sistema da capacidade civil é o entendimento e a capacidade de fato (ou de agir) da pessoa natural; assim, quando o indivíduo não tem discernimento

não pode ser compelido a gerenciar sua vida, em todos os aspectos, necessitando de alguém que o faça em seu nome.<sup>93</sup>

No acórdão proferido, foi reconhecida a ausência de inconstitucionalidade do artigo 114 da Lei, bem como a incapacidade relativa da ré – e não absoluta -, mantendo-se a curatela apenas para as questões patrimoniais e negociais, conforme preceitua o Estatuto. Vejamos a ementa do acórdão:

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 114, DA LEI Nº 13.146/15. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERDIÇÃO ABSOLUTA. REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA LEI À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS CONSTITUCIONAL. INCAPACIDADE RELATIVA. ART. 4º, III, CC. ATUAÇÃO DA CURADORA QUANTO AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. 1. A sentença declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do art. 114, da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e decretou a interdição absoluta da apelada. 2. Recurso do Ministério Público. Hipótese de provimento. 3. A Lei nº 13.146/15, no que tange ao estabelecimento da incapacidade relativa para os portadores de deficiência, está em conformidade com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e com status equivalente ao de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF). 4. Interditanda tem 91 anos, é portadora de doença mental, de prognóstico incurável, e não exprime nenhum pensamento, nem vontade. 5. Reforma da r. sentença para afastar a declaração incidental de inconstitucionalidade, decretar a interdição nos termos do art. 114, da Lei nº 13.146/15 e do art. 4º, III, CC, bem como para manter a nomeação da curadora, que poderá praticar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 85, da Lei nº 13.146/15. 6. Apelação do Ministério Público provida.<sup>94</sup>

Nota-se que, do mesmo modo que no caso analisado anteriormente, a sentença reconheceu a interdição parcial, apenas para realização dos atos de natureza patrimonial e negocial. Contudo, verifica-se do conjunto probatório apresentado que a ré é pessoa idosa, portadora de doença mental incurável, e que não exprime qualquer pensamento nem vontade.

---

<sup>93</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 1003765-94.2015.8.26.0564. Relator: Alexandre Lazzarini. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 14 mar. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2PiF1u6>>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>94</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 1003765-94.2015.8.26.0564. Relator: Alexandre Lazzarini. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 14 mar. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2PiF1u6>>. Acesso em: 04 out. 2018.

Ora, não permitir a interdição absoluta no caso em apreço é a mesma coisa que negar o direito da pessoa à existência digna. Se ela não pode exprimir sua própria vontade para os atos da vida civil, de que adianta a curatela para fins patrimoniais? Há evidente violação aos direitos humanos desta pessoa, bem como sua colocação em situação de vulnerabilidade, o que não se pode admitir.

Há outros julgados, porém, em que é possível verificar o reconhecimento da incapacidade relativa – e não absoluta -, contudo, com a ampliação o objeto da curatela para além de questões meramente patrimoniais e negociais, como é o caso da seguinte decisão, proferida pela 6ª Câmara de Direito Privado nos autos do recurso de apelação nº 0022336-63.2008.8.26.0019:

APELAÇÃO CÍVEL – Curatela – Decreto de interdição com reconhecimento da incapacidade relativa do interditando, que sofre de esquizofrenia – Insurgência da autora, mãe do interditando, nomeada curadora – Pretendido o reconhecimento da incapacidade absoluta – Impossibilidade – Modificação substancial da teoria da incapacidade com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Incapacidade absoluta que se limita ao critério etário – Possibilidade de gradação do exercício da curatela para além dos atos de natureza patrimonial e negocial – Limites da curatela que devem ser definidos de acordo com o caso concreto e a fim de preservar os interesses e a dignidade do interditando – Sentença, neste ponto, reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>95</sup>

No caso em comento, a sentença proferida em primeiro grau declarou a interdição do réu, que sofre de esquizofrenia, e restringiu o objeto da curatela somente aos atos de natureza patrimonial e negocial.

Interposta apelação, o Tribunal reformou em parte a sentença, a fim de ampliar a curatela ao exercício do direito à saúde e dos direitos políticos, reconhecendo que “a extensão da curatela deve ser definida casuisticamente, na medida necessária aos interesses do curatelado”<sup>96</sup>.

Foi entendido ainda que “Em razão dos distúrbios psíquicos que o acometem, ele não possui discernimento suficiente para decidir, por exemplo, se deverá ou não se sujeitar ao tratamento médico e/ou fazer uso dos medicamentos que lhe são prescritos, cabendo tais decisões à curadora”<sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 0022336-63.2008.8.26.0019. Relator: Rodolfo Pellizari. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 23 jul. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2AnLpHW>>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> Ibidem.

Mais uma vez, restou reconhecida a interdição parcial do réu, contudo, houve ampliação do objeto da curatela para além dos atos meramente patrimoniais ou negociais, tendo em vista as necessidades verificadas no caso concreto. Ou seja, demonstrada novamente a insuficiência da curatela restrita aos atos patrimoniais, de modo que necessária sua ampliação, para que não haja prejuízos à vida da pessoa.

Por fim, importante destacar que com este breve estudo de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se buscou esgotar a temática da aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas tão somente exemplificar a forma como a modificação realizada na Teoria das Incapacidades vem sido interpretada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Apesar de o Estatuto ter entrado em vigor há poucos anos, já existem diversos julgados proferido por este Tribunal, tanto no sentido do cumprimento da lei, quanto no de seu descumprimento, sempre com a análise da legislação à luz dos princípios constitucionais.

#### 4 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DAS MUDANÇAS REALIZADAS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme bem detalhado nos capítulos anteriores, realizou importantes alterações no ordenamento jurídico pátrio, sempre com o objetivo de promover a efetiva inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

Embora a lei traga disposições muito relevantes para a garantia da dignidade das pessoas com deficiência, também se mostra importante analisar as consequências negativas geradas na vida destas pessoas, especialmente em decorrência da mudança do regime de capacidade, sob pena de a lei caracterizar verdadeira emancipação insuficiente.

Frise-se que, com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, a pessoa com deficiência passa a ter capacidade plena para a prática dos atos de sua vida civil, podendo tomar decisões sem o intermédio de curador, deixando de ser considerada como incapaz.

A legislação brasileira buscou sempre proteger o incapaz, seja por ele não possuir idade suficiente ou por possuir alguma deficiência que lhe impeça de ter o correto discernimento para os atos de sua vida. Referida preocupação busca proteger o incapaz não apenas contra atos de terceiros, mas também de situações que coloquem sua própria vida em risco.

A Teoria das Incapacidades, na forma como foi desenhada, tem como um de seus principais objetivos a proteção do patrimônio dos incapazes<sup>98</sup>, necessária para resguardar os incapazes de atos que tendam a depreciar seus bens.

Pode-se dizer que, ao retirar das pessoas com deficiência a proteção que lhes era conferida, o Estatuto acaba por violar o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, previsto constitucionalmente. Isto porque referida proteção é indispensável para resguardar os direitos destas pessoas, que se encontram em estado de vulnerabilidade.

Neste sentido, Maria Helena Diniz<sup>99</sup> critica a alteração do regime de capacidade:

---

<sup>98</sup> LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo, Saraiva: 2016, v.1.

<sup>99</sup> DINIZ, Maria Helena. *Influência da Lei nº 13.146/2015 na teoria das incapacidades do direito civil brasileiro*. Revista Jurídica Luso Brasileira, Lisboa, ano 2, n. 5, p. 981-1014, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2CwIEH5>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

Dignidade não é sinônimo de capacidade. O seu *status personae* e o seu viver com dignidade no seio da comunidade familiar ou social não se relaciona com a sua capacidade mental ou intelectual para exercer direitos, nem com o apoio recebido de apoiadores, nem com a transferência de suas decisões, havendo interdição, para um curador, que o assistirá nos atos da vida civil, se não puder, por causa transitória ou permanente manifestar sua vontade.

O legislador, ao modificar a Teoria das Incapacidades, deveria ter promovido alterações também em outros ramos do direito civil, estritamente relacionados com o regime de incapacidade civil, a fim de evitar os conflitos verificados nos dias atuais, sejam de ordem prática ou processual.

No mesmo sentido, Vitor Kumpel<sup>100</sup> preceitua:

O afã de promover essa etapa (inclusão) pode resultar em grandes fracassos, se não houver critérios equilibrados e racionalidade no processo legislativo acerca da matéria. Eis o erro trazido pela lei 13.146/2015. Ela não consagra os direitos humanos. Ela os contradiz, e uma simples colocação dos termos das convenções internacionais já o demonstra.

Com as alterações realizadas pelo Estatuto, algumas situações ficaram desamparadas, gerando insegurança jurídica. Por exemplo, como deverão ser tratadas as relações já existentes? As pessoas com deficiência que se encontravam sob interdição, no momento da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, se tornaram capazes automaticamente?

Outra questão a ser observada é que os prazos referentes à prescrição, decadência e usucapião passam a correr normalmente contra as pessoas com deficiência, tendo em vista o reconhecimento de sua capacidade, nos termos dos artigos 198, inciso I<sup>101</sup> e 208, caput<sup>102</sup>, ambos do Código Civil.

Neste ponto, importante que seja feita a seguinte indagação: caso uma pessoa com deficiência se encontre em coma induzido, sem qualquer possibilidade de exprimir sua vontade, ainda assim correrá contra ela o prazo prescricional e decadencial, nos termos acima descritos? A resposta é sim, de acordo com as modificações realizadas pelo Estatuto.

---

<sup>100</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes*. Migalhas, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2MTS0wV>>. Acesso em: 23.09.2018.

<sup>101</sup> Artigo 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

<sup>102</sup> Artigo 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.



É possível imaginar o número de pessoas que sofrerão prejuízos decorrentes destas modificações. É imprescindível, portanto, que as questões verificadas na prática sejam interpretadas pelos operadores do Direito à luz da dignidade da pessoa humana, suprindo eventuais lacunas, bem como de forma a cumprir com o objetivo primordial da Lei, qual seja, promover a igualdade destas pessoas – sem, contudo, deixá-las desprotegidas.

Quanto à responsabilidade civil, as pessoas com deficiência se tornam responsáveis diretamente pela reparação dos danos que causarem, passando a ter a obrigação de indenizar. Quando eram consideradas incapazes, elas apenas respondiam pelos prejuízos se as pessoas por elas responsáveis não tivessem obrigação de fazê-lo ou não dispusessem de meios suficientes<sup>103</sup>.

Nota-se, neste ponto, que a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência foi desconsiderada, bem como sua eventual imaturidade decorrente da deficiência - o que nitidamente coloca em risco o seu patrimônio.

Do mesmo modo, os negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência passam a ser considerados anuláveis, e não mais nulos. Conforme dispõe o artigo 166, inciso I, do Código Civil, “É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz”.

Com as alterações promovidas pelo Estatuto, apenas os negócios jurídicos celebrados por menores de dezesseis anos são nulos. Já os negócios celebrados por pessoas com deficiência, caso estas tenham reconhecida sua incapacidade relativa, serão meramente anuláveis, nos termos do artigo 171, inciso I, do Código Civil<sup>104</sup>.

Contudo, a nulidade do negócio jurídico celebrado pela pessoa com deficiência possuía como objetivo a proteção deste grupo de pessoas, para que terceiros não se aproveitassem de suas limitações, bem como a sanção a terceiros que pudessem tentar se aproveitar da sua situação de vulnerabilidade.

Conforme leciona Hamid Charaf Bdine Júnior<sup>105</sup>: “a sanção de nulidade, pois, tem por fundamento a tutela de interesses públicos, contrapondo-se aos casos de anulabilidade, cuja finalidade é a proteção de interesses predominantemente particulares”.

---

<sup>103</sup> Artigo 928 do Código Civil: O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

<sup>104</sup> Artigo 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente;

<sup>105</sup> BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Efeitos do negócio jurídico nulo*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.33.

O problema aqui verificado é que estes atos, quando praticados por pessoas que não consigam externar sua vontade, produzirão efeitos normalmente, até que haja provimento jurisdicional que declare sua nulidade<sup>106</sup>.

Ou seja, caso uma pessoa com deficiência, considerada plenamente capaz, seja ludibriada e celebre um negócio jurídico prejudicial a si mesma, ou a outrem, este negócio será considerado válido e produzirá efeitos normalmente, podendo gerar danos irreparáveis à sua vida e ao seu patrimônio.

Quanto ao casamento, nota-se que o Estatuto revogou o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil, que previa a nulidade do casamento “contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Assim sendo, o casamento contraído por enfermo mental sem discernimento passa a ser considerado válido.

A mudança, em primeira análise, é positiva, na medida em que promove maior inclusão das pessoas com deficiência e assegura seu direito à igualdade.

O artigo 1.550 dispõe sobre os casos em que o casamento é considerado anulável, dentre os quais destaca-se, no inciso IV, o do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.

Entretanto, o Estatuto inseriu no referido artigo o §2º, segundo o qual “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”.

Ora, se a pessoa com deficiência passa a ter plena capacidade para os atos da vida civil, não há motivo para que sua vontade seja exprimida por meio de seu responsável ou curador. Até mesmo porque a declaração de vontade para contração de matrimônio trata-se de ato personalíssimo.

Neste sentido, dispõe Larissa Muhana Dáu Costa<sup>107</sup>:

Admitir que a vontade do nubente possa ser expressada mediante o seu responsável ou curador contraria a personalidade do instituto, além de, igualmente, escancarar possibilidades para fraudes perpetradas pelo matrimônio decorrente apenas da pretensão dos responsáveis e curadores.

---

<sup>106</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes*. Migalhas, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2MTS0wV>>. Acesso em: 23.09.2018.

<sup>107</sup> COSTA, Larissa Muhana Dáu. *Casamento do portador de deficiência: impropriedades do novo regramento trazido pela Lei 13.146/2015*. Salvador: Direito Net, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2OcwKN9>>. Acesso em: 28 out. 2018.

Sobre o tema, outro ponto a ser destacado é o prazo para anulação do casamento. Nos termos do artigo 1.560, inciso I, “o prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550”.

Ou seja, caso tenha ocorrido qualquer mácula na vontade da pessoa com deficiência quando da celebração do casamento, o prazo para ajuizamento da ação com vistas à anulação do mesmo é de cento e oitenta dias. Trata-se de prazo extremamente curto, tendo em vista as peculiaridades da situação ora analisada.

Nota-se, portanto, que são diversos os problemas gerados pela modificação do regime de capacidade civil das pessoas com deficiência, tendo em vista que a autonomia conferida a estas pessoas deveria ter sido acompanhada de salvaguardas, ou seja, de medidas protetivas de seus direitos.

Neste sentido, o artigo 12, item 4, do Decreto 6.949 de 2009 dispõe que os Estados devem assegurar que existam salvaguardas adequadas para evitar que haja violação dos direitos destas pessoas<sup>108</sup>.

A ausência de salvaguardas, sem dúvidas, viola o Princípio da Igualdade. Isso porque, pelo novo regime de capacidade trazido pelo Estatuto, os desiguais estão sendo tratados de maneira igual, e isto não pode ser admitido, eis que viola o princípio da isonomia substancial.

André Borges de Carvalho Barros<sup>109</sup> alerta que

a falta de cuidado do legislador na conversão de sistemas permite o questionamento a respeito da inconstitucionalidade do referido estatuto. A omissão da norma representa violação ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 bem como à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Decreto 6.949/2009, que goza de status de emenda constitucional.

Assim sendo, ao mesmo tempo que algumas modificações realizadas pelo Estatuto demonstram contribuir para um olhar mais digno e inclusivo, elas podem

---

<sup>108</sup> Artigo 12, Item 4: Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

<sup>109</sup> BARROS, André Borges de Carvalho. *Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema brasileiro de Incapacidade Civil*. Revista dos Tribunais, v. 988, p. 195-214, fev. 2018.

acabar por suprimir direitos e garantias essenciais destas pessoas, deixando-as, em verdade, desprotegidas.

Este é o caso das pessoas com deficiência mental que não possuem capacidade de exprimir sua vontade, que simplesmente passaram a ser consideradas relativamente incapazes.

Do mesmo modo, pessoas que se encontrem em estado de coma induzido e, portanto, sem qualquer discernimento, serão consideradas relativamente incapazes, necessitando de assistência para realizar quaisquer atos.

Contudo, em virtude do estado em que se encontram, não há meios para que estas pessoas sejam apenas assistidas, necessitando que alguém tome as decisões em seus lugares, o que torna a decretação da interdição parcial ineficiente. Seria necessário, portanto, o reconhecimento da incapacidade absoluta.

Nas palavras de Fernando Rodrigues Martins<sup>110</sup>:

A partir da inserção emancipatória sem cuidados protetivos consequencialistas, resta intensificada sobremaneira a fragilidade patrimonial do emancipado, especialmente quando observado no âmbito da sociedade de consumo.

Ou seja, resta evidente que retirar a proteção destas pessoas - que notadamente são mais vulneráveis -, fere a própria lógica de proteção aos Direitos Humanos, tendo em vista que as colocam em situação de maior risco na sociedade.

As barreiras impostas deveriam, em verdade, ser quebradas antes mesmo do reconhecimento da capacidade civil plena destas pessoas, para que elas pudessem exercer seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de forma efetiva.

Seria necessário, ainda, que o Estatuto houvesse disposto sobre a preservação dos efeitos decorrentes do reconhecimento da capacidade das pessoas com deficiência, para que estas fossem devidamente sustentadas e promovidas, sem que sofressem com os riscos inerentes à emancipação insuficiente<sup>111</sup>.

---

<sup>110</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. *A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo*. Revista do Direito do Consumidor. Vol. 104/2016, p. 203-255, mar-abr/2016, DRT/2016/4625.

<sup>111</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. *A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo*. Revista do Direito do Consumidor. Vol. 104/2016, p. 203-255, mar-abr/2016, DRT/2016/4625.

Conclui-se, portanto, que a Lei Brasileira de Inclusão, ao conceder capacidade plena às pessoas com deficiência, sem as necessárias adequações nos outros ramos do Direito Civil, acabou por agravar a situação de vulnerabilidade destas pessoas, especialmente no que diz respeito aos aspectos patrimoniais.

#### 4.1 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 757 DE 2015

Em 02 de dezembro de 2015 foi protocolado no Senado Federal o Projeto de Lei que recebeu o número 757 de 2015, o qual pretende alterar o Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil,

para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada<sup>112</sup>.

Este projeto tem por objetivo harmonizar as regras dispostas nas legislações internas brasileiras com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 2009, principalmente no que se refere às disposições relativas à “capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio”<sup>113</sup>.

Como justificção, tem-se que

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi, sem dúvida, um dos maiores avanços legislativos brasileiros em matéria de proteção, valorização e inclusão das pessoas com deficiência, mas, provavelmente em razão da vasta dimensão dos seus 127 artigos, acabou por veicular lapsos e inconsistências legislativas que deixarão juridicamente desprotegidas pessoas desprovidas do mínimo de

---

<sup>112</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.* Disponível em: <<https://bit.ly/2Q7q8aY>>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>113</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.* Disponível em: <<https://bit.ly/2Q7q8aY>>. Acesso em: 28 out. 2018.

lucidez ou de capacidade comunicativa. Não nos referimos apenas às pessoas com discernimento intelectual reduzido, mas especialmente àquelas em profundo grau de obnubilação.<sup>114</sup>

Para corrigir estes lapsos verificados, propõe-se a “desfazer” a revogação<sup>115</sup> dos incisos I, II e III do artigo 3º (que dispõe sobre a incapacidade absoluta); inciso I do artigo 1.548 (que trata sobre a nulidade do casamento); incisos II e IV do artigo 1.767 (que cuida da curatela); e dos artigos 1.776 e 1.780 (que também dispõem sobre curatela), todos do Código Civil.

Outrossim, objetiva a revogação das alterações promovidas pelo artigo 114 dessa lei nos artigos 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.769 e 1.777 do Código Civil, a fim de reestabelecer o texto anteriormente vigente, e a promoção de modificações em diversos artigos, a fim de que haja efetiva garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Por exemplo, com relação ao artigo 3º do Código Civil, propõe que seja considerada como hipótese de incapacidade absoluta a das pessoas que “por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”.

Por sua vez, o inciso II do artigo 4º - que trata sobre as hipóteses de incapacidade relativa -, seria alterado para a seguinte redação: “os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido”.

Nota-se que o projeto de lei traz importante distinção entre as pessoas “sem discernimento” e as “que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade”:

É importante lembrar que pessoas sem discernimento não se confundem com as pessoas que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (texto proposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao inciso III do art. 4º do Código Civil). Essas últimas envolvem casos de pessoas que, embora possam ter pleno discernimento, estão impossibilitadas de expressar sua vontade por algum motivo de saúde, a exemplo de um estado de coma hospitalar. Nesses casos, a pessoa não tem condição alguma de exprimir sua vontade, de maneira que jamais poderia ser considerada relativamente incapaz, dada a sua impossibilidade de praticar atos da vida civil sob assistência. Por essa razão, essas pessoas devem ser

---

<sup>114</sup> Idem.

<sup>115</sup> Alterações promovidas pelo artigo nº 123 do Estatuto.

consideradas absolutamente incapazes, como sucede atualmente, para que possam ser representadas na defesa de seus interesses<sup>116</sup>.

Ou seja, as pessoas que, de forma transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade não podem simplesmente ser classificadas como incapazes, uma vez que não podem realizar os atos por meio de assistência, o que as deixa desprotegidas.

Com base nesta análise, caso aprovado o projeto, haverá modificação da redação do inciso I do artigo 1.769, do Código Civil, que trata sobre a curatela, passando a dispor que “O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: I – nos casos de doença mental ou de deficiência que comprometam severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade”.

Verifica-se, com esta alteração, maior preocupação do legislador em avaliar o grau da deficiência do indivíduo, para que ele não seja simplesmente igualado aos demais, sem a devida observância de suas limitações.

A nova redação proposta para o artigo 1.772 do Código Civil, por sua vez, determina que o juiz definirá os limites da curatela de acordo com a capacidade da pessoa de “compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade”, bem como que buscará “equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses”.

Possibilita ainda, em seu §2º, a extensão dos limites da curatela para os atos de natureza não patrimonial, de forma excepcional, e inclusive para o casamento, “quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos”, podendo ainda condicionar a prática de alguns atos à autorização judicial prévia.

Neste mesmo sentido, propõe-se para o artigo 1.777 do mesmo diploma legal a determinação de que as pessoas incapazes que forem submetidas à curatela deverão receber “todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência

---

<sup>116</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada*. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q7q8aY>>. Acesso em: 28 out. 2018.

familiar e comunitária”, evitando-se que sejam recolhidas a estabelecimentos que a retirem deste convívio.

Nota-se, portanto, que o projeto de lei em comento possui por objetivo, ao mesmo tempo, manter na legislação pátria as modificações que promovem a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, com a garantia efetiva de seus direitos, e corrigir as alterações que, ao contrário do objetivo da Convenção Internacional, acabaram por deixar estas pessoas desprotegidas.

Destaca-se que a tramitação do projeto de lei ainda não se encerrou, e, atualmente, o mesmo encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para análise, pela Relatora, das adequações propostas, e posterior remessa à Câmara dos Deputados.

A proposição ora estudada recebeu diversas críticas, alegando-se que as normas previstas representam verdadeiro retrocesso jurídico, na medida em que objetivam excluir as pessoas com deficiência do convívio comum, bem como retirar sua possibilidade de autodeterminação.

Apesar das críticas recebidas, Flávio Tartuce<sup>117</sup> elucida que não o vê como um retrocesso:

Primeiro, porque ele repara o citado problema dos atropelamentos legislativos provocados pelo novo CPC. Segundo, porque regula situações específicas de pessoas que não têm qualquer condição de exprimir vontade, e que devem continuar a ser tratadas como absolutamente incapazes, na opinião de muitos. Ademais, penso haver problema no uso do termo retrocesso quando a lei tem pouco mais de três meses de vigência e vem causando profundos debates e inquietações nos meios jurídicos. O próprio texto da proposta demonstra essas divergências.

Importante destacar, por fim, que este tópico teve por objetivo não esgotar todas as mudanças propostas por meio do Projeto de Lei do Senado nº 757 de 2015, mas tão somente demonstrar qual o escopo primordial desta norma, bem como destacar as principais alterações sugeridas, no que se refere ao regime de capacidade civil da pessoa com deficiência.

---

<sup>117</sup> TARTUCE, Flávio. *Entrevista sobre o Projeto de Lei 757/2015, que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Novo Código de Processo Civil*. Ibdfam. Assessoria de Comunicação Social (com informações da Agência Senado). Disponível em: <<https://bit.ly/2AzwbzJ>>. Acesso em: 28 out. 2018.



## CONCLUSÃO

O conhecimento da trajetória das pessoas com deficiência pelas sociedades do mundo todo, bem como do tratamento que lhes era concedido, é de extrema importância para que se possa compreender a necessidade de inclusão destas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais, tendo em vista todo o sofrimento por elas experimentado ao longo da história.

No Brasil, por exemplo, os direitos das pessoas com deficiência foram efetivados somente com a Constituição de 1988, ou seja, há 30 anos, o que demonstra de forma cristalina a morosidade do Poder Público em reconhecer a necessidade de garantias específicas a estas pessoas, em virtude de suas limitações.

Atualmente, nota-se uma maior conscientização sobre o tema, tanto por parte da Administração Pública, quanto de toda a sociedade, passando-se a analisar estas pessoas sob a ótica dos direitos humanos, garantindo-lhes tratamento digno.

Sob esta nova perspectiva, a Lei Brasileira de Inclusão, baseada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, revela-se como instrumento valioso para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo sua efetiva inclusão na sociedade.

Pode-se considerar a Convenção Internacional um marco histórico universal sobre a promoção dos direitos destas pessoas, eis que adotou visão humanitária sobre o assunto, criando disposições com o objetivo primordial de promover a efetiva inclusão destas pessoas, garantindo-lhes autonomia para a prática de seus atos, bem como vedação à discriminação.

Do mesmo modo, o Estatuto possui papel extremamente importante na vida destas pessoas, na medida em que passa a enxergá-las pela ótica dos Direitos Humanos, objetivando sempre o tratamento isonômico e igualitário, rompendo com os estigmas criados pela sociedade.

As suas disposições refletem uma nova visão da deficiência: trata-se do resultado da interação do indivíduo com o seu ambiente social, de modo que suas limitações estão diretamente ligadas com as condições sociais e ambientais a que está exposto, o que permite a conclusão de que o processo de inclusão deste

indivíduo na sociedade resulta, principalmente, do combate às barreiras que impedem sua efetiva participação na vida comum<sup>118</sup>.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 13.146/2015 configura-se como verdadeiro marco na história de luta das pessoas com deficiência, na medida em que promove o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como diversos outros princípios consagrados constitucionalmente e internacionalmente.

Baseado nestes pilares, o Estatuto promoveu diversas modificações no ordenamento jurídico pátrio, alterando substancialmente disposições previstas na legislação civil sobre tema, especialmente no que se refere ao regime de (in)capacidade a que as pessoas com deficiência eram submetidas antes da entrada em vigor da lei.

Contudo, vale lembrar que a Teoria das Incapacidades - aplicável às pessoas com deficiência antes da entrada em vigor do Estatuto - não foi criada com o intuito de discriminação, tampouco com o objetivo de excluir os incapazes do convívio comum.

Muito pelo contrário, referida Teoria possui como principal objetivo proteger os direitos e garantias individuais dos incapazes, em virtude de suas limitações. Neste sentido, resta claro que o Estatuto, ao conceder plena capacidade às pessoas com deficiência, acaba por deixá-las desprotegidas.

Para auxiliar as pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade, foi criado o instituto da tomada de decisão apoiada, por meio da qual a pessoa com deficiência escolhe pessoas de sua confiança para que a amparem na tomada de decisões.

A curatela, por sua vez, aplicável somente aos incapazes, tornou-se cabível para as pessoas com deficiência somente quando do reconhecimento de sua incapacidade relativa, e para fins negociais e patrimoniais, de forma subsidiária à tomada de decisão apoiada.

Entretanto, os referidos institutos não são suficientes para abranger todas as situações da vida destas pessoas, tendo em vista que, se em determinado momento elas não puderem tomar determinada decisão, o seu curador – que apenas está autorizado a atuar nas questões patrimoniais - não poderá fazê-lo em seu lugar, o que as coloca em situação de evidente disparidade.

---

<sup>118</sup> MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 195-196.

Exemplo desta situação é o caso das pessoas com deficiência que possuem mínimo discernimento, ou que não conseguem exprimir sua vontade, que nitidamente foram colocadas em situação de desamparo. Há claro desacerto entre referida previsão legal e a realidade vivenciada por muitas destas pessoas, o que representa verdadeira ameaça à sua vida e ao seu bem-estar.

Pode-se dizer, portanto, que a atribuição de capacidade civil plena às pessoas com deficiência, em algumas situações, pode significar verdadeiro retrocesso jurídico, tendo em vista que a realidade experimentada por muitas destas pessoas não lhes permite o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, o que pode vir a causar prejuízos imensuráveis.

Para que haja verdadeira igualdade na inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, é necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ou seja, deve-se buscar, por meio da aplicação dos princípios constitucionais que regem o País, a igualdade material (real), sendo necessária a criação de institutos que amparem a pessoa com deficiência levando em consideração suas limitações.

Por todo exposto, conclui-se que a Lei Brasileira de Inclusão, apesar de trazer importantes e necessárias modificações na legislação pátria, acaba por desproteger as pessoas com deficiência, que se encontram em situação de vulnerabilidade, na medida em que as concede capacidade plena para os atos da vida civil – deixando, portanto, de aplicar a Teoria das Incapacidades -, o que certamente causará prejuízos irreparáveis em suas vidas.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1.
- AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em <<https://bit.ly/1GAISqa>>. Acesso em: 02 jul. 2018.
- BARROS, André Borges de Carvalho. Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema brasileiro de Incapacidade Civil. Revista dos Tribunais, v. 988, p. 195-214, fev. 2018.
- BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. 30 anos de Constituição Federal e o Ministério Público - Idoso e Pessoa com Deficiência. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<https://bit.ly/2R3n6Vy>>. Acesso em: 21 out. 2018.
- BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Efeitos do negócio jurídico nulo. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <<https://bit.ly/2dmEhCX>>. Acesso em: 21 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Poder Executivo. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). *Diário Oficial da União*, 24 fev. 1891. Disponível em: <<https://bit.ly/1CA70I8>>. Acesso em: 19 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: <<https://bit.ly/2CZvceK>>. Acesso em: 20 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. Poder Executivo. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). *Diário Oficial da União*, 16 jul. 1934. Disponível em: <<https://bit.ly/1TKnxCq>>. Acesso em: 19 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Poder Executivo. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). *Diário Oficial da União*, 10 nov. 1937. Disponível em: <<https://bit.ly/1KTnEcj>>. Acesso em: 21 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Poder Executivo. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). *Diário Oficial da União*, 19 set. 1946. Disponível em: <<https://bit.ly/1Teztg2>>. Acesso em: 21 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Poder Executivo. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. *Diário Oficial da União*, 24 jan. 1967. Disponível em: <<https://bit.ly/2fIVZXT>>. Acesso em: 21 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Poder Executivo. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/1bJYIGL>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 out. 2001. Disponível em: <<https://bit.ly/2Dz62Rg>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/1drzx5j>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em <<https://bit.ly/V6DKG3>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2numMRn>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q7q8aY>>. Acesso em: 28 out. 2018.

BUFULIN, Augusto Passamani; DOS SANTOS, Katharine Maia; REINHOLZ, Rayanne Otilia. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na Teoria das Incapacidades. *Revista dos Tribunais*, v. 86, p. 17-36, fev. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Larissa Muhana Dáu. Casamento do portador de deficiência: impropriedades do novo regramento trazido pela Lei 13.146/2015. Salvador: Direito Net, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2OcwKN9>>. Acesso em: 28 out. 2018.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. Direitos Humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção. *Revista Jus Navigandi*, out. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2q5klCe>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Influência da Lei nº 13.146/2015 na teoria das incapacidades do direito civil brasileiro*. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa, ano 2, n. 5, p. 981-1014, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2CwIEH5>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

- FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2012.
- FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. 2. ed. Rio de Janeiro, WVA, 2007.
- FIGUEIRA, Emílio. *Caminhando em Silêncio: Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil*. São Paulo: Giz Editorial, 2008.
- FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 9. ed. ver, atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem*. In: FERRAZ, C. et al. (Colab.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.
- \_\_\_\_\_. *Esquematizado - Direito Civil 1*, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONZAGA, Eugênia Augusta. *Direitos das pessoas com deficiência. Garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA Ed., 2012.
- GUGEL, Maria Aparecida. *A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade*. Ampid, 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/2FTFePu>>. Acesso em: 25 ago. 2018.
- GUGEL, Maria Aparecida. *Do direito ao trabalho*. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes*. Migalhas, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2MTS0wV>>. Acesso em: 23.09.2018.
- LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo, Saraiva: 2016, v.1.
- MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARTINS, Fernando Rodrigues. *A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo*. *Revista do Direito do Consumidor*. Vol. 104/2016, p. 203-255, mar-abr/2016, DRT/2016/4625.
- MARTINS, Sílvia Portes Rocha. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil*. *Revista dos Tribunais*, v. 974, p. 225-243, dez. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2CMIwVR>>. Acesso em: 08 ago. 2018.
- MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil 1 - Parte Geral*, 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Genebra: ONU, 1965. Disponível em: <<https://bit.ly/2CVyOhJ>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes*. Genebra: ONU, 1982. Disponível em: <<https://bit.ly/2D01HJC>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório mundial sobre a deficiência*. São Paulo: Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2OyASCy>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: introdução*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

\_\_\_\_\_. *Temas de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime das incapacidades. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 jul. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2O1AfR8>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Estatuto da Pessoa com Deficiência: A Revisão da Teoria das Incapacidades e os Reflexos Jurídicos na ótica do Notário e do Registrador. Disponível em: <<https://bit.ly/2xs8NCv>>. Acesso em: 23.09.2018.

RODRIGUES, Liane Drehmer. *A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro*. Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, 31 jul. 2012. Disponível em <<https://bit.ly/2McNOYF>>. Acesso em 09 set. 2018.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *O alienado no Direito Civil Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

ROSENVALD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). *Direito e justiça social. Por uma sociedade mais justa, livre e solidária*. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. *A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência*. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2l5ld7j>>. Acesso em: 22 set. 2018.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Vol. 4.

SILVA, Otto Marques da. *Epopéia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo: Cedas, 1987.

STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição? Jus Navigandis*, fev. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2MTWWC3>>. Acesso em: 22 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil (LGL\2002\400) pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e

Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Disponível em: <<https://bit.ly/2Dw14IO>>. Acesso em: 23.09.2018.

\_\_\_\_\_. Entrevista sobre o Projeto de Lei 757/2015, que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Novo Código de Processo Civil. Ibdfam. Assessoria de Comunicação Social (com informações da Agência Senado). Disponível em: <<https://bit.ly/2AzwbzJ>>. Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Manual de direito civil. 6. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloísa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil (LGL\2002\400) Interpretado Conforme a Constituição da República, 3. ed. Rev. e atual. São Paulo: Renovar, 2014, vol. 1.

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2q3gryZ>>. Acesso em: 21 set. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 1003765-94.2015.8.26.0564. Relator: Alexandre Lazzarini. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 14 mar. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2PiF1u6>>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Recurso de Apelação nº 1003461-42.2016.8.26.0344. Relator: Alexandre Lazzarini. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 25 jul. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2PPc2Le>>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Recurso de Apelação nº 0048036-90.2011.8.26.0001. Relator: Álvaro Passos. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 08 ago. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2D0ALK0>>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Recurso de Apelação nº 0335657-09.2009.8.26.0100. Relator: Christine Santini. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 28 ago. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CAAtNug>>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Recurso de Apelação nº 1007676-41.2016.8.26.0577. Relator: Miguel Brandi. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 14 fev. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JhkG2Z>>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Recurso de Apelação nº 0022336-63.2008.8.26.0019. Relator: Rodolfo Pellizari. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 23 jul. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2AnLpHW>>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Recurso de Apelação nº 1002426-11.2017.8.26.0474. Relator: Mary Grün. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, julgamento em 15 ago. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2EFIU8e>>. Acesso em: 04 out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CRUZ, João Paulo de Carvalho. A análise da Capacidade Civil à luz do Estatuto do Deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da Dignidade da Pessoa Humana?. Revista dos Tribunais, v. 989, p. 83-124, mar. 2018.